

DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei n. 14.133/2021 – Contratos
Administrativos



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

251111386467



DIOGO SURDI

Diogo Surdi é formado em Administração Pública e é professor de Direito Administrativo em concursos públicos, tendo sido aprovado para vários cargos, dentre os quais se destacam: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (2014), Analista Judiciário do TRT-SC (2013), Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (2012) e Técnico Judiciário dos seguintes órgãos: TRT-SC, TRT-RS, TRE-SC, TRE-RS, TRT-MS e MPU.

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	5
Lei n. 14.133/2021 – Contratos Administrativos.....	6
1. Disposições Gerais	6
1.1. Diferença entre Contrato Administrativo e Contratos da Administração... ..	8
2. Formalização dos Contratos	11
3. Alocação de Riscos	20
4. Prerrogativas da Administração.....	21
4.1. Alteração ou Modificação Unilateral.....	23
4.2. Rescisão Contratual	27
4.3. Fiscalização	30
4.4. Ocupação Temporária.....	33
4.5. Aplicação de Sanções	34
4.6. Relativização da Exceção do Contrato Não Cumprido	39
4.7. Exigência de Garantias.....	40
5. Duração dos Contratos	44
6. Execução dos Contratos	47
6.1. Responsabilidades nos Contratos de Terceirização	51
7. Recebimento do Objeto do Contrato.....	53
8. Pagamentos.....	55
9. Nulidades dos Contratos.....	56
9.1. Teoria da Imprevisão.....	58
9.2. Áleas Contratuais	62
10. Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias	63
11. Impugnações, Pedidos de Esclarecimento e Recursos.....	64
12. Controle das Contratações	68
13. Disposições Gerais, Finais e Transitórias.....	69

Resumo	72
Questões de Concurso.....	77
Gabarito	93
Gabarito Comentado.....	94

APRESENTAÇÃO

Olá, aluno(a). Tudo bem? Espero que esteja bem!

Na aula de hoje, estudaremos as disposições da **Lei n. 14.133/2021** relacionadas aos **Contratos Administrativos**.

Grande abraço e boa aula!

Diogo.

LEI N. 14.133/2021 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

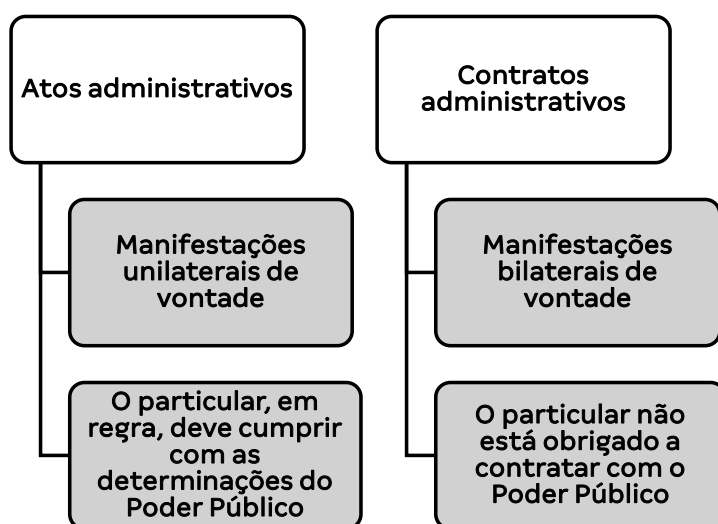
1. DISPOSIÇÕES GERAIS

No âmbito dos contratos administrativos, temos uma relação firmada entre o Poder Público e o particular, de forma que ambas as partes possuem interesses e vontades antagônicas. Trata-se do contrato administrativo, ao contrário do que ocorre com os atos emanados pela administração, de uma manifestação bilateral de vontade.

Tal característica é o primeiro ponto de distinção entre as duas formas de manifestação do interesse público.

No âmbito dos atos administrativos, a administração manifesta sua vontade de maneira unilateral, sendo que a relação jurídica instaurada deve ser suportada pelo particular em benefício da coletividade. Prova disso é o atributo da presunção de legitimidade, por meio do qual os atos são considerados legítimos até que o particular que se sentir lesado prove os danos sofridos.

Nos contratos administrativos, em sentido oposto, vigora o princípio da livre manifestação da vontade particular. Assim, ninguém é obrigado a contratar com o Poder Público, fazendo-o apenas quando achar que tal medida é conveniente para os objetivos visados com a celebração desse vínculo.



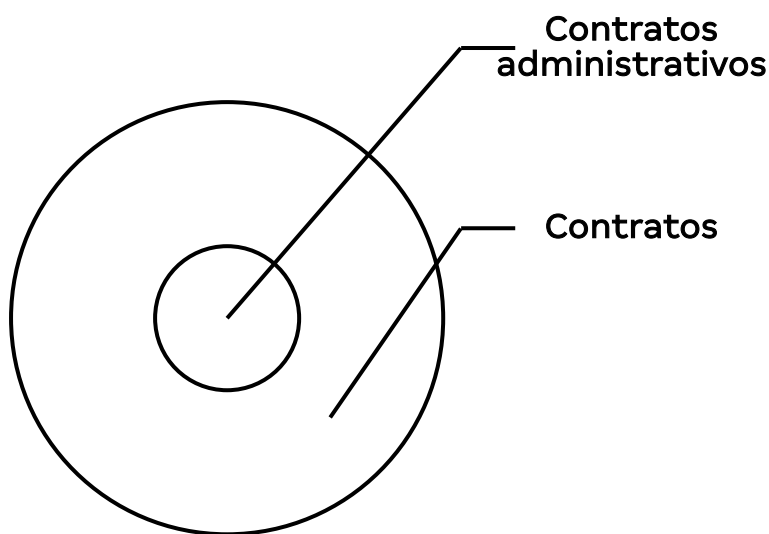
Importante salientar que a expressão “contrato” não se refere a uma exclusividade do Direito Público, podendo ser celebrada, da mesma forma, no âmbito das relações entre particulares, ou seja, sem a presença do Poder Público como uma das partes da relação jurídica.

Quando o contrato for celebrado entre particulares, suas disposições serão regulamentadas pelo Direito Civil, de forma que qualquer uma das partes pode, em caso de inadimplemento da parte contrária, exigir sua rescisão.

No entanto, quando uma das partes presentes na relação contratual for o Poder Público, estaremos diante de um contrato administrativo. Em tais situações, as regras a serem observadas encontram-se disciplinadas no âmbito do Direito Administrativo, conferindo ao Poder Público uma série de prerrogativas que não são estendidas aos particulares.

Contratos particulares	Contratos administrativos
Regidos pelo direito privado	Regidos pelo direito público
Em caso de inadimplemento, pode a parte contrária exigir sua rescisão.	Em caso de inadimplemento, nem sempre o particular pode exigir a rescisão.
Igualdade entre os direitos e obrigações dos particulares	Prerrogativas conferidas ao Poder Público que não são estendidas aos particulares.

Nota-se, com base nos conceitos expostos, que o termo contrato é um gênero, sendo os contratos administrativos e os contratos particulares duas de suas espécies.



Dessa forma, conseguimos encontrar o conceito de contrato administrativo por meio da doutrina de Hely Lopes Meirelles, que apresenta a seguinte definição:

Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições desejadas pela própria Administração.

Do conceito exposto, conseguimos extrair as principais características dos contratos administrativos, conforme será visto em momento oportuno.

1.1. DIFERENÇA ENTRE CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, temos que saber que, sempre que a administração firmar um compromisso com terceiros, estaremos diante de um contrato, dando ensejo ao que a doutrina conceitua como **contratos da administração**.

Estes contratos da administração se dividem em duas partes: os contratos administrativos, que são nosso objeto de estudo, e os contratos privados, que, como o próprio nome sugere, são regidos pelo direito privado e objeto de estudo do Direito Civil.

Os contratos administrativos, por sua vez, são regidos pelo direito público, o que assegura à administração, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, certas prerrogativas que não estão previstas nos contratos privados.

EXEMPLO

Odair, após ser aprovado em um concurso público, resolveu alugar um apartamento em um local privilegiado de uma bela cidade.

Neste caso, as cláusulas contratuais serão estabelecidas por ambas as partes, de forma que Odair pode, caso não concorde com alguma delas, solicitar que o proprietário a reveja ou modifique.

Da mesma forma, caso o locador não cumpra as obrigações estabelecidas, Odair poderá rescindir o contrato e pleitear o recebimento da indenização anteriormente acordada.

Como se nota, as partes são livres para negociar, de forma que o não cumprimento das obrigações por parte de uma delas implica na rescisão do contrato pela parte contrária. Tal regra, no entanto, aplica-se em sua totalidade apenas no âmbito dos contratos privados, de modo que há um equilíbrio entre as obrigações e os deveres contraídos por cada uma das partes. Há, em outras palavras, horizontalidade na celebração entre os particulares.

Com os contratos administrativos, e considerando que estes estão regidos pelo direito público, não há a presença do equilíbrio entre as partes, o que, em sentido contrário ao que ocorre com os contratos privados, dá ensejo à existência da verticalidade.

E essa característica ocorre porque a administração pública, como provedora do bem comum à sociedade, possui certas prerrogativas que não são extensíveis aos particulares. São as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas unicamente nos contratos administrativos, que possibilitam ao Poder Público garantir o bem-estar de toda a população.

Entretanto, nem sempre as celebrações contratuais feitas pelo Poder Público serão objeto de um contrato administrativo. Em certas situações, a administração celebra um contrato com um particular, e as regras que regulam as obrigações das partes serão, em sua maioria, disciplinadas pelo direito privado.

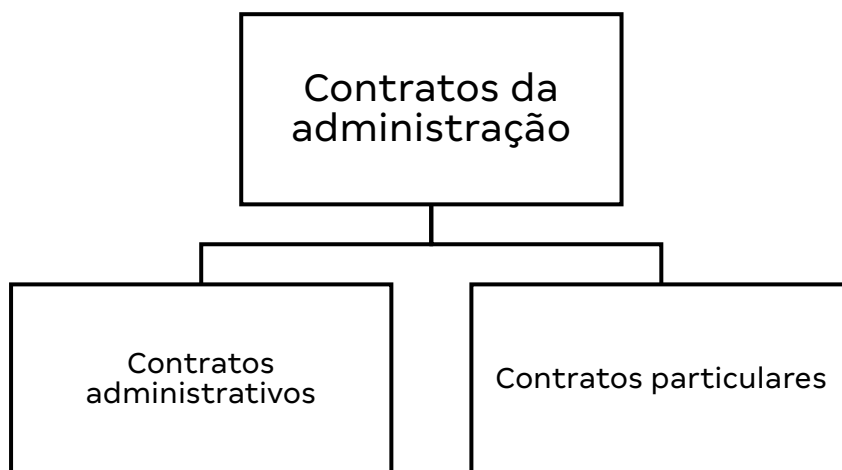
EXEMPLO

Quando o Poder Público resolve abrir uma conta corrente em uma instituição financeira, estamos diante de um contrato regido, tipicamente, pelo direito privado.

Nesta hipótese, a administração encontra-se despida das prerrogativas de direito público, não podendo, a título de exemplo, sustar um cheque anteriormente emitido, alegando a necessidade de utilizar os recursos para outra destinação.

Se assim fosse possível, estaríamos em plena dissonância com o princípio da segurança jurídica, sendo que poucos seriam os particulares que teriam interesse em contratar com o Poder Público.

A expressão contrato da administração, desta forma, é utilizada para referir-se ao conjunto de contratos celebrados pelo Poder Público, sejam eles contratos administrativos (oportunidade em que serão regidos pelo direito público) ou por meio de contratos privados, regidos, como o nome sugere, pelo direito privado.



Importante frisar que as normas de direito privado não estarão totalmente ausentes na celebração de um contrato administrativo. Nesses casos, tais disposições serão aplicadas em caráter supletivo, ou seja, quando não houver norma de direito público regulamentando a situação, o Poder Público fará uso das regras presentes no âmbito dos contratos entre particulares.

Situação parecida ocorre com os contratos privados, em que, ainda que as normas a serem observadas sejam as de direito privado, teremos a aplicação, em caráter suplementar, das regras de direito público.

EXEMPLO

Imaginem que uma empresa particular celebre contrato com a administração pública para fornecimento de energia elétrica à população de um município.

Caso a administração não pague o valor contratado à concessionária, poderia esta simplesmente suspender o fornecimento de energia?

É lógico que não, pois os hospitais, escolas e todos os demais administrados seriam lesados por uma falha da administração.

Dessa forma, a concessionária deve continuar fornecendo a energia elétrica e exigir judicialmente os valores devidos pela administração pública, fato impensável no âmbito dos contratos privados.

DICA

De tudo o que foi dito, podemos concluir que:

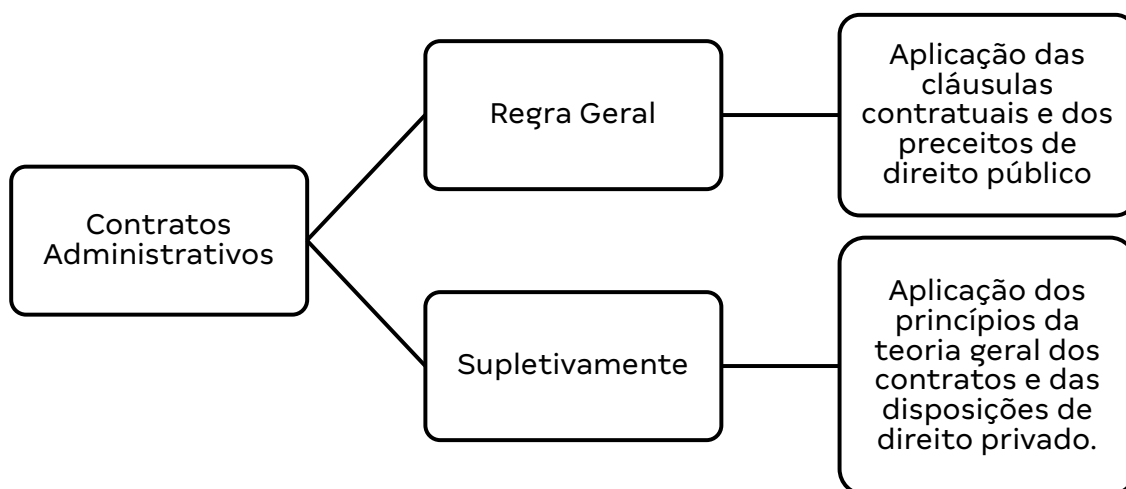
Os contratos administrativos são regidos pelo direito público, aplicando-se apenas, em caráter supletivo, as normas de direito privado.

Os contratos de direito privado são regidos pelas normas de direito privado, aplicando-se, supletivamente, as normas de direito público.

Neste sentido, inclusive, é o teor do artigo 89 da Lei 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Observa-se, assim, que, em um primeiro momento, serão aplicadas aos contratos as cláusulas respectivas e os preceitos de direito público. Em caráter supletivo, por sua vez, teremos a aplicação dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.



DIRETO DO CONCURSO



001. (FAU UNICENTRO/AUX ADM (PREF VERÊ)/PREF VERÊ/2026) Assinale a alternativa que cita tipo de contrato usado nas relações dos governos com pessoas físicas ou jurídicas.

- a) Contrato de Compra e Venda.
- b) Contrato de Arras.
- c) Contrato Franquia.
- d) Contrato administrativo.
- e) Contrato de comodato.



Nas relações dos governos com pessoas físicas ou jurídicas, o instrumento utilizado é o **contrato administrativo**. Mediante a celebração do contrato, temos um acordo entre as partes envolvidas. Ao passo que o particular desempenha o serviço ou entrega o produto desejado, a Administração Pública paga ao contratado o valor acordado previamente.

Letra d.

2. FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

Os contratos deverão estabelecer, **com clareza e precisão, as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora, ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Uma questão interessante refere-se à convocação realizada pela Administração Pública para que o particular assine o contrato. Dada a importância do tema, vejamos, inicialmente, as disposições do artigo 90:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas,

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.

Basicamente, o processo de convocação para assinatura pode ser desenvolvido nas seguintes etapas:

a) De início, a Administração **convoca regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente.**

b) A medida (assinatura ou retirada) deverá ser efetuada pelo particular **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.** Este prazo de convocação, por sua vez, **poderá ser prorrogado uma vez, por igual período,** mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

c) Quando o **convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente** no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração terá a **faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação,** para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

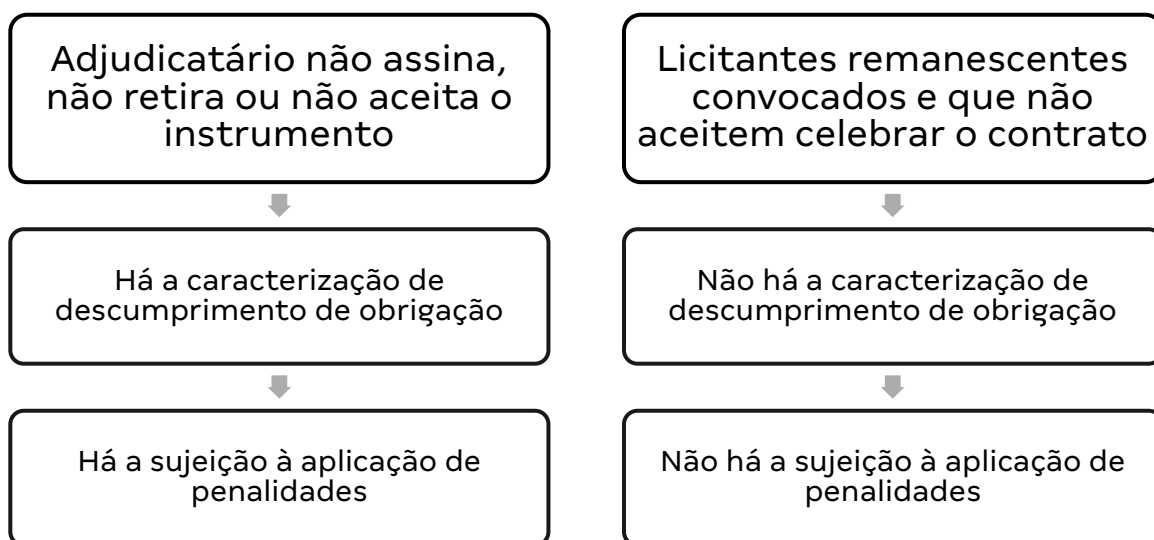
d) Caso nenhum dos demais licitantes venha a aceitar a contratação, a Administração, **observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital**, poderá adotar uma das seguintes medidas:

- Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

e) No entanto, não seria nada justo se o adjudicatário (aquele que venceu a licitação) simplesmente não assinasse o contrato e não fosse penalizado por isso. Logo, a lei estabelece que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida**, sujeitando o particular às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

f) Contudo, **a possibilidade de aplicação de penalidades aplica-se apenas ao adjudicatário inicial, ou seja, aquele que efetivamente venceu o procedimento licitatório**. Para os licitantes remanescentes eventualmente convocados para negociação pela Administração Pública, a não assinatura não implica em descumprimento total da obrigação assumida, não ensejando, conseqüentemente, a aplicação de sanções.

g) Também será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento **em consequência de rescisão contratual**.



DIRETO DO CONCURSO

002. (CEBRASPE-CESPE/ESP GT (TELEBRAS)/TELEBRAS/ADMINISTRATIVO/2022) No que se refere à Lei n.º 14.133/2021, julgue o item a seguir.

A administração pública poderá convocar os demais licitantes para finalizar obra iniciada pela adjudicatária cujo contrato foi rescindido.



A convocação dos demais licitantes poderá ser realizada pelo Poder Público, tratando-se de uma faculdade legalmente estabelecida para as situações de rescisão contratual.

Art. 90, § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Certo.

No artigo 91, encontramos regras relacionadas às formalidades dos contratos administrativos, sendo todas de fácil compreensão:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos **terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação**, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a **manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a **direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião**, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a **forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento**.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo**.

Todos os contratos deverão contar com uma série de cláusulas, sendo estas, por assim dizer, **uma garantia para os particulares e para o próprio Poder Público**. Na medida em que ambas as partes conhecem as cláusulas contratuais estabelecidas, o ato de celebração do vínculo atesta, em última análise, a concordância com tais disposições.

Desta forma, são necessárias, em todo contrato, cláusulas que estabeleçam:

- O objeto e seus elementos característicos;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- A matriz de risco, quando for o caso;
- O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a qualificação na contratação direta;
- A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- Os casos de extinção.

Ainda em relação às cláusulas contratuais, algumas considerações merecem ser feitas:

a) De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato **conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.**

b) Independentemente do prazo de duração, o contrato **deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Mencionamos aqui a obrigatoriedade de reajustamento. Tal medida, que tem o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, poderá ser realizada de duas formas nos contratos de serviços contínuos: o reajustamento em sentido estrito e a repactuação.

O reajustamento, que é gênero, compreende duas espécies diferentes, sendo elas:

a) **reajustamento em sentido estrito**: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato** consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

b) **repactuação**: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato** utilizada para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, **e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado**, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 92, § 4º Nos contratos de serviços contínuos, **observado o interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:

I – **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Importante mencionar que, **nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra**, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços **será, preferencialmente, de 1 mês**, contado da data do fornecimento da documentação exigida.

Obs.: Os contratos **celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior**, deverão conter cláusula **que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) **licitação internacional** para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- b) **contratação com empresa estrangeira** para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- c) aquisição de bens e serviços realizada por **unidades administrativas com sede no exterior**.

Assim como ocorre com praticamente todo o direito administrativo, a publicidade é condição de eficácia no âmbito das relações estabelecidas entre o Poder Público e os particulares. Dito de outra forma, **é por meio da publicação oficial que as partes passam a ter conhecimento de determinada medida adotada pelo Poder Público**. Logo, nada mais natural do que a publicidade ser o momento a partir do qual os eventuais efeitos jurídicos são produzidos.

Em relação aos contratos administrativos, a Lei 14.133/2021 estabeleceu regras objetivas acerca da obrigatoriedade da publicidade, conforme é possível verificar na análise do artigo 94:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – **20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;**

II – **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, **em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato**, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, **em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato**, os quantitativos executados e os preços praticados.

Dada a importância do tema para as provas de concurso público, nada melhor do que sedimentar as informações relacionadas:

Regra Geral	Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia.
Prazos a serem observados para a publicação (contados a partir da assinatura do contrato)	a) 20 dias úteis, no caso de licitação b) 10 dias úteis, no caso de contratação direta
Exceção	Contratos celebrados em caso de urgência, que terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos legalmente estabelecidos.
No caso de contrato decorrente de obras	A Administração divulgará em sítio eletrônico oficial: a) em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar; b) em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

DIRETO DO CONCURSO

003. (CEBRASPE-CESPE/ERSTT (ANTT)/ANTT/DIREITO/2024) A respeito das características, da formalização, da fiscalização dos contratos administrativos e das sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021, julgue o item seguinte.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.



Assim como afirmado, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura (...)

Certo.

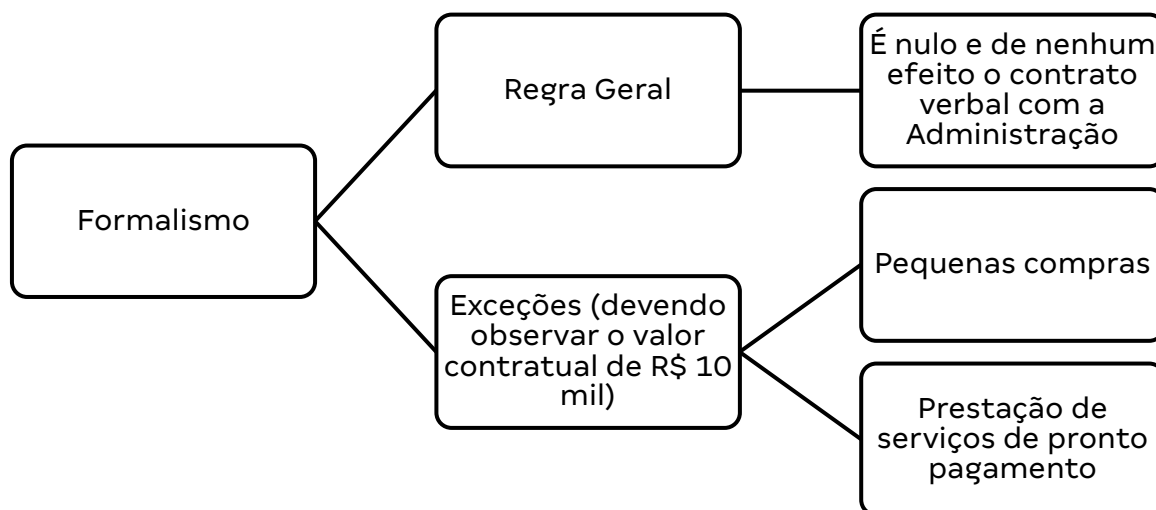
Como regra geral, o instrumento de contrato é obrigatório. A exceção fica por conta das seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, **como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

- a) dispensa de licitação em razão de valor;
- b) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Os contratos administrativos, em regra, precisam ser escritos, pois tal característica assegura que toda a sociedade possa compreender e fiscalizar suas cláusulas, exigindo, quando do seu descumprimento, a adoção das medidas cabíveis.

Neste sentido, o § 2º do artigo 95 estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de **pequenas compras** ou o de **prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de **valor não superior a R\$ 10.000,00**.

Caso, no entanto, a banca organizadora afirme que todos os contratos administrativos devem, obrigatoriamente, ser celebrados de forma escrita, a afirmação estará incorreta. Como mencionado, duas são as exceções em que podemos ter o contrato verbal, sendo elas as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento. Em ambas as situações, o valor do contrato não poderá ser superior a R\$ 10.000,00.



DIRETO DO CONCURSO

004. (INSTITUTO CONSULPLAN/ANA MP (MPE MG)/MPE MG/PEDAGOGIA/2023) A respeito da matéria afeta aos contratos administrativos, com base na Lei Federal n. 14.133/2021, analise as afirmativas a seguir.

I – O instrumento de contrato nem sempre é obrigatório, havendo hipóteses em que a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

II – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a dez mil reais.

III – O contratado terá direito à extinção do contrato, dentre outras hipóteses, no caso de atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos, ou de

parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II e III.
- b) I, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.



Todos os itens estão corretos, conforme a previsão da literalidade da Lei 14.133/2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: **(Item I)**

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **(Item II)**

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos; **(Item III)**

Letra a.

3. ALOCAÇÃO DE RISCOS

No curso da execução contratual, uma série de imprevistos pode ocorrer. Sendo assim, é correto afirmar que toda celebração contratual é passível de riscos, que podem ser presumidos ou previsíveis.

Como forma de tentar planejar de uma melhor maneira os mencionados riscos, a Lei 14.133/2021 introduziu em nosso ordenamento a figura da alocação de riscos, que será efetivada por meio de uma matriz.

Aqui, é importante conhecermos as disposições do artigo 103, já com os devidos destaques:

Art. 103. O contrato **poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante **indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.**

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo **considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.**

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras **serão preferencialmente transferidos ao contratado.**

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos **definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.**

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

DICA

A principal função da **matriz de alocação de riscos** é identificar os riscos presumidos e previsíveis no curso da execução contratual. Com base nos dados dessa matriz, será possível a alocação daqueles a serem assumidos pelo **setor público, pelo setor privado ou, ainda, compartilhados entre os dois setores.**

4. PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

A existência de **cláusulas exorbitantes** é a principal peculiaridade dos contratos administrativos. Por meio delas, uma das partes da relação contratual instaurada possui certas prerrogativas que não são permitidas na celebração de contratos regidos pelo direito privado.

A presença de cláusulas exorbitantes no âmbito dos contratos administrativos decorre, diretamente, **do princípio da supremacia do interesse público**, por meio do qual o Poder

Público encontra-se em posição de superioridade em relação aos administrados, como forma de garantir a manutenção do bem-estar coletivo.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, temos o seguinte conceito para as chamadas cláusulas exorbitantes:

As cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à administração ou ao contratado. As cláusulas exorbitantes não seriam lícitas num contrato privado, porque desigualariam as partes na execução do avençado; mas são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares.

De acordo com a nova legislação sobre os contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes estão expressas no artigo 104, com a seguinte redação:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I – **modificá-los unilateralmente** para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – **extingui-los unilateralmente** nos casos especificados nesta Lei;

III – **fiscalizar sua execução**;

IV – **aplicar sanções motivadas** pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – **ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis** e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

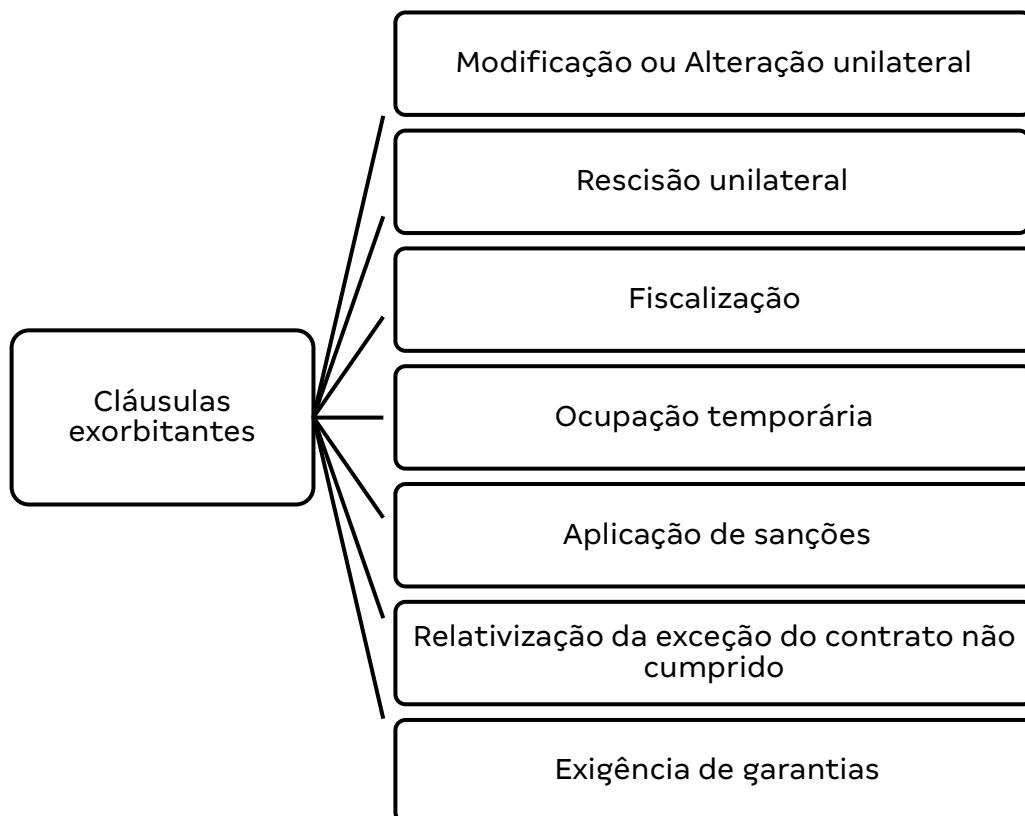
a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar a apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após a extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem a prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Além disso, a doutrina elenca como cláusula exorbitante a restrição à utilização do princípio da ***exceptio non adimpleti contractus*** (exceção do contrato não cumprido) e a **exigência de garantias**.



4.1. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO UNILATERAL

A primeira informação é que os contratos administrativos apenas podem ser alterados mediante prévia motivação e desde que haja interesse público em realizar tal procedimento. Em outras palavras, é preciso que o motivo que determinou a alteração contratual seja exposto e que a administração pública responsável tenha interesse na respectiva alteração.

Atendidos tais requisitos, a administração poderá, unilateralmente, alterar os contratos administrativos nas seguintes hipóteses:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos (**alteração qualitativa**).

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos (**alteração quantitativa**).

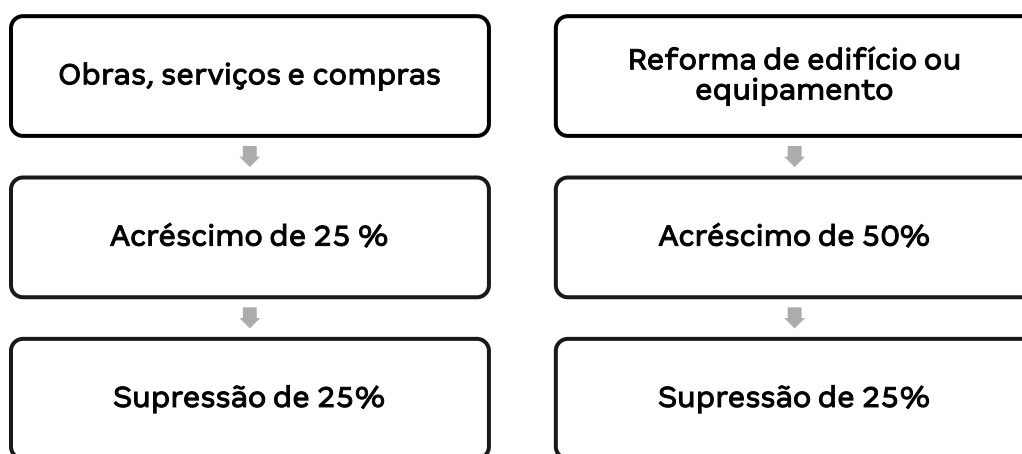
Com relação aos limites estipulados, a própria Lei 14.133/2021 estabelece que o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões **de até 25% do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**. No caso de **reforma de edifício ou de equipamento**, o limite para os **acréscimos será de 50%**.

Como não poderia deixar de ser, as alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação. Dito de outra forma, a alteração **não poderá modificar o objeto daquilo que foi contratado pelo Poder Público.**

EXEMPLO

Caso a administração tenha celebrado um contrato para a aquisição de materiais de expediente no valor total de R\$ 100 mil, poderá alterar unilateralmente o valor do contrato para até R\$ 125 mil (acréscimo de 25%) ou para R\$ 75 mil (supressão de 25%).

Da mesma forma, caso o contrato tenha sido celebrado para a reforma de um edifício, tendo como valor total R\$ 100 mil, o Poder Público poderá proceder à alteração unilateral do seu valor para R\$ 150 mil (acréscimo de 50%) ou então para R\$ 75 mil (supressão de 25%).



Mas atenção! Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é **vedada a alteração dos valores contratuais**, exceto nos seguintes casos:

- a) para **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** decorrente de caso fortuito ou força maior;
- b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações **para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração**, desde que não decorra de erros ou omissões por parte do contratado;
- c) por **necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas**;
- d) por ocorrência de evento superveniente **alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração**.

As demais regras relacionadas à alteração ou modificação contratual podem ser analisadas de forma mais adequada por meio dos respectivos artigos, com os devidos destaques:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato **que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Art. 131. A extinção do contrato **não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro**, hipótese em que será concedida **indenização por meio de termo indenizatório**.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação** nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês**.

Art. 134. Os preços contratados **serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais**, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º **A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei**, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º **A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.**

§ 4º A repactuação **poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação**, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo **poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação**.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV – empenho de dotações orçamentárias.

Obs.: Além da alteração ou modificação unilateral, o contrato administrativo poderá ser modificado, **por acordo entre as partes**, nas seguintes situações:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

DIRETO DO CONCURSO

- 005.** (FCC/ASS PROC (PGE AM)/PGE AM/2022) Considere que determinada empresa contratada pelo Estado do Amazonas para a execução de uma importante obra de infraestrutura tenha identificado dificuldade na execução do objeto contratado em razão de inadequação do projeto disponibilizado juntamente com os documentos da licitação. Diante de tal situação,
- a) somente é possível a alteração do projeto, que constitui documento vinculante na licitação, caso comprovada inequívoca falha técnica na sua elaboração e após adotado o necessário procedimento administrativo de invalidação e apuração de responsabilidade.
 - b) é possível a alteração unilateral do contrato pela Administração Pública, com modificação do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos, sendo

necessária a apuração de responsabilidade pela falha do projeto e a adoção de medidas de ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública.

c) é possível a alteração do projeto ou de suas especificações, necessariamente por consenso entre as partes contratantes, e desde que não haja alteração da equação econômico-financeira original do contrato.

d) cabe ao contratado executar, às suas expensas, a alteração do projeto original e submetê-la à contratante, que poderá anuir com a modificação desde que não importe em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou alteração do objeto.

e) embora não seja possível a alteração do projeto original, afigura-se viável o aditamento do contrato para inclusão de medidas corretivas, cujos valores correspondentes não poderão superar 25% do valor global atualizado do contrato original.



Uma das situações em que a alteração unilateral do contrato administrativo é possível ocorre quando há modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

Nesta situação, em sintonia com as disposições do § 1º do artigo 124,

Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia **ensejarão a apuração de responsabilidade do responsável técnico e a adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.**

Letra b.

4.2. RESCISÃO CONTRATUAL

Nos contratos regidos pelo direito privado, a regra é a necessidade de consentimento da parte contrária para que a outra possa proceder à rescisão antes do término do contrato. Assim, se uma das partes, descontente com o contrato anteriormente pactuado, resolver utilizar-se do instituto da rescisão, só poderá fazê-lo se a outra parte concordar com tal medida.

Isso ocorre pelo fato de vigorar, no âmbito da relação entre particulares, o princípio da igualdade.

Nos contratos administrativos, por outro lado, em virtude da existência de cláusulas exorbitantes, bem como da necessidade que a administração pública possui de garantir o bem-estar da coletividade, pode o Poder Público, nas situações previstas em lei, rescindir o contrato **unilateralmente**, ou seja, sem a necessidade de consentimento da parte contrária.

Para tanto, basta que a respectiva repartição pública motive o ato de rescisão e assegure à outra parte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com a Lei 14.133/2021, são as seguintes as situações ensejadoras da **rescisão unilateral do contrato administrativo** por parte da Administração Pública:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f) atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- g) atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- h) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- i) não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Quando a extinção ocorrer por ato unilateral da Administração Pública, as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções legalmente previstas, poderão ocorrer:

- a) **assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar**, por ato próprio da Administração. Ressalta-se que a Administração Pública poderá dar continuidade à obra ou ao serviço **por execução direta ou indireta**.
- b) **ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade**. Para isso, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou do Secretário Municipal competente, conforme o caso.

c) **execução da garantia contratual** para:

- Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- Pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

d) **retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública** e das multas aplicadas.

Professor, os contratos administrativos podem ser rescindidos de forma unilateral?

Não! O que ocorre é que a rescisão unilateral é, dentre todas as demais formas de extinção contratual, a única que configura uma cláusula exorbitante.

Além da extinção unilateral, poderemos ter a extinção consensual e a extinção determinada por decisão arbitral, nos termos do artigo 138:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I – **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – **consensual, por acordo entre as partes**, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – **determinada por decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Formas de extinção contratual	Motivos ensejadores
Unilateral	Determinada por ato escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.
Consensual	Realizada por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da administração.
Determinada por decisão arbitral	Em decorrência de cláusula compromissória, compromisso arbitral ou por decisão judicial.

Em determinadas situações, o contratado terá direito à extinção do contrato, sendo estas:

a) **supressão, por parte da Administração**, de obras, serviços ou compras que **acarretem modificação do valor inicial do contrato além do limite legalmente permitido**;

b) **suspensão da execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, **por prazo superior a 3 meses**;

c) **repetidas suspensões que totalizem 90 dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

d) **atraso superior a 2 meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

e) **não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto**, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas à desapropriação, à desocupação de áreas públicas ou ao licenciamento ambiental.

Especificamente em relação às situações de suspensão e de atraso por parte da Administração Pública (situações elencadas nas letras “b”, “c” e “d”), duas regras devem ser observadas:

a) A extinção **não será admitida** em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como **quando decorrer de ato ou fato que o contratado tenha praticado**, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

b) A extinção assegurará ao contratado **o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação**, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.3. FISCALIZAÇÃO

Tamanha foi a preocupação do legislador em evitar possíveis situações em que o contratado pudesse impedir o acesso da administração ao local da obra, que a própria lei estabeleceu uma série de prerrogativas das quais a administração dispõe para cumprir com o dever da fiscalização, conforme se observa na leitura dos artigos 117 a 118:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Em todas as situações apresentadas, o objetivo da administração contratante é assegurar que o contratado está executando a obra ou o serviço de acordo com o contrato anteriormente firmado.

Entretanto, a fiscalização realizada pelo Poder Público é incapaz, por si só, de eximir o executado da obrigação de reparar as irregularidades encontradas. Isso ocorre na medida em que a administração não dispõe, a depender do objeto contratual, de condições para examinar com propriedade se a obra ou o serviço estão sendo executados da melhor forma.

Assim, ainda que o dever da administração seja fiscalizar, tal procedimento não exime o contratado de arcar com todos os prejuízos decorrentes de possíveis retrabalhos em virtude da má execução da obra ou do serviço.

Caso, no curso da fiscalização, sejam verificadas irregularidades, **o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.**

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

4.3.1. PAPEL DO FISCALIZADOR DO CONTRATO E DO PREPOSTO DA CONTRATADA

Conforme verificamos, o fiscal do contrato é o **representante formal da Administração Pública** designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, garantindo que tudo seja cumprido de acordo com o contrato, o edital e a legislação.

Neste sentido, são exemplos de **atribuições do fiscal do contrato**:

- a) Acompanhar a execução do objeto do contrato (serviços, obras ou fornecimentos);
- b) Verificar quantidade, qualidade e prazos;
- c) Registrar ocorrências em relatórios, diários ou atas;
- d) Comunicar falhas, irregularidades ou descumprimentos à autoridade competente;
- e) Solicitar correções e ajustes à contratada;
- f) Atestar medições, entregas e/ou serviços prestados;
- g) Subsidiar decisões sobre pagamentos, penalidades, prorrogações ou rescisão;
- h) Efetuar, quando for o caso, o registro e a notificação das irregularidades decorrentes da execução contratual.

Obs.: O fiscal do contrato não possui competência para alterar o contrato ou negociar condições.

Uma das atribuições do fiscal de contrato é efetuar, quando for o caso, **o registro e a notificação das irregularidades decorrentes da execução contratual**.

Neste contexto, o registro de irregularidades é o ato formal pelo qual a Administração documenta qualquer falha, descumprimento ou ocorrência verificada durante a execução contratual. Após o registro, as irregularidades devem ser objeto de notificação à empresa contratada, que deverá adotar as medidas necessárias para a devida correção.

Na prática, a notificação é destinada ao preposto da contratada, sendo definido um prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Registro	a) Ato interno da Administração Pública b) Momento em que o fiscal atesta que há alguma irregularidade na execução contratual
Notificação	a) Ato externo da Administração Pública b) Momento em que o fiscal comunica à empresa contratada acerca das irregularidades, definindo um prazo para a correção.

Professor, o que ocorre caso a contratada não efetue as providências solicitadas dentro do prazo fixado pelo fiscal contratual?

Neste caso, o fiscal comunicará o fato à autoridade competente, que poderá, observado o processo administrativo necessário, aplicar alguma das sanções legalmente admitidas.

Além disso, a não correção de irregularidades após notificação regular pode caracterizar **inexecução contratual** e ensejar a **rescisão do contrato**, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Já o **preposto da contratada** é o representante formal da empresa junto à Administração Pública durante a execução do contrato.

O preposto possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) representar a contratada perante a Administração;
- b) receber e responder às orientações, notificações e solicitações do fiscal;
- c) acompanhar a execução do contrato em nome da empresa;
- d) providenciar correções de falhas apontadas pela fiscalização;
- e) garantir que os empregados da contratada cumpram as obrigações contratuais;
- f) prestar esclarecimentos sempre que solicitado;

Um ponto importante é que a Administração Pública pode exigir, em contrato, a designação formal de um preposto, **providência que ocorre especialmente em contratos de serviços contínuos**.

4.4. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A possibilidade de ocupação temporária, muito mais que uma prerrogativa, representa um verdadeiro dever da administração, que deve fiscalizar todas as etapas da execução da obra e cobrar dos responsáveis pela sua execução que todas as irregularidades sejam sanadas de forma tempestiva.

A ocupação temporária pode incidir sobre bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Tal medida se faz presente, **preponderantemente, nos serviços essenciais, ou seja, naqueles em que a interrupção poderia causar um sério comprometimento para a coletividade como um todo**. Ainda assim, a ocupação temporária deverá ser utilizada com a finalidade de garantir que a obra não sofrerá nenhum tipo de alteração, bem como que os serviços continuarão a ser prestados à coletividade enquanto a administração investiga possíveis faltas cometidas pelo contratado.

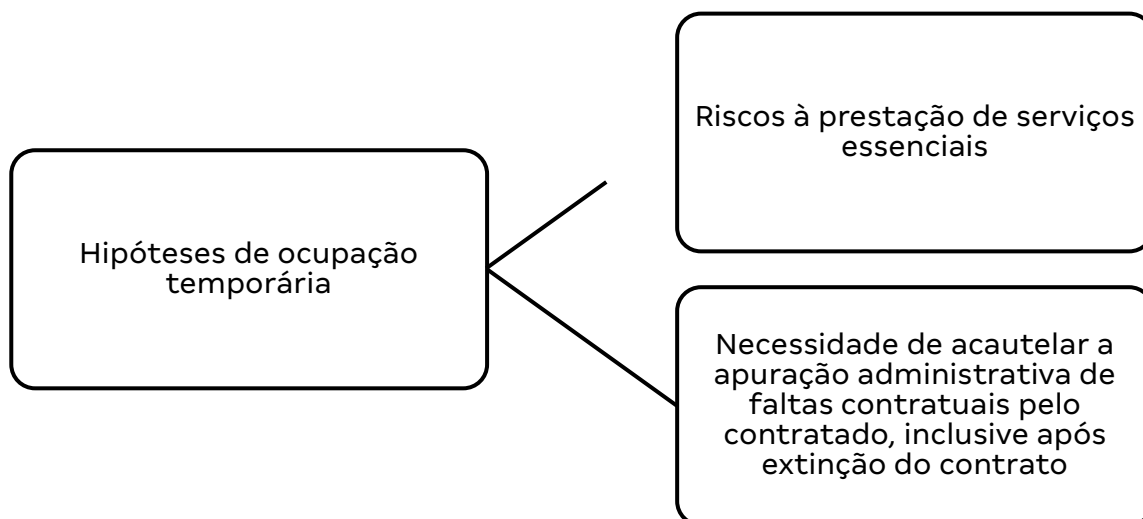
Caso tal medida não fosse utilizada, a coletividade poderia deixar de ser atendida por um serviço essencial, devido à má-fé do contratado, enquanto a administração estaria investigando as possíveis irregularidades cometidas pelo contratado.

Nota-se, desta forma, que a ocupação temporária trata-se de uma **medida cautelar** utilizada com a finalidade de assegurar que os serviços públicos essenciais continuem sendo prestados à população. Por tratar-se de uma medida de natureza preventiva, enquanto o Poder Público ocupa os bens necessários à prestação dos serviços, procede às investigações necessárias para verificar se houve irregularidades na execução contratual.

Poderemos ter ocupação temporária como decorrência de duas situações:

a) na hipótese de **risco à prestação de serviços essenciais**;

b) em razão da **necessidade de acautelar a apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após a extinção do contrato.**



4.5. APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Devido ao regime jurídico a que estão sujeitos os contratos administrativos, a administração dispõe da prerrogativa de, em caso de irregularidades, aplicar sanções aos contratados no caso de inexecução total ou parcial do contrato.

Tais sanções, em plena consonância com o princípio da autotutela, não precisam de autorização do Judiciário para a sua aplicação, transitando exclusivamente na órbita administrativa. O único requisito que deve ser observado é que, antes da aplicação da sanção, a administração deve assegurar ao contratado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Antes de conhecermos as sanções passíveis de aplicação, vejamos aquelas que são consideradas **infrações ensejadoras da responsabilidade administrativa do licitante ou do contratado.**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

- V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em caso de cometimento de alguma das infrações mencionadas, as seguintes sanções podem ser aplicadas:

- a) advertência;**
- b) multa;**
- c) impedimento de licitar e contratar;**
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

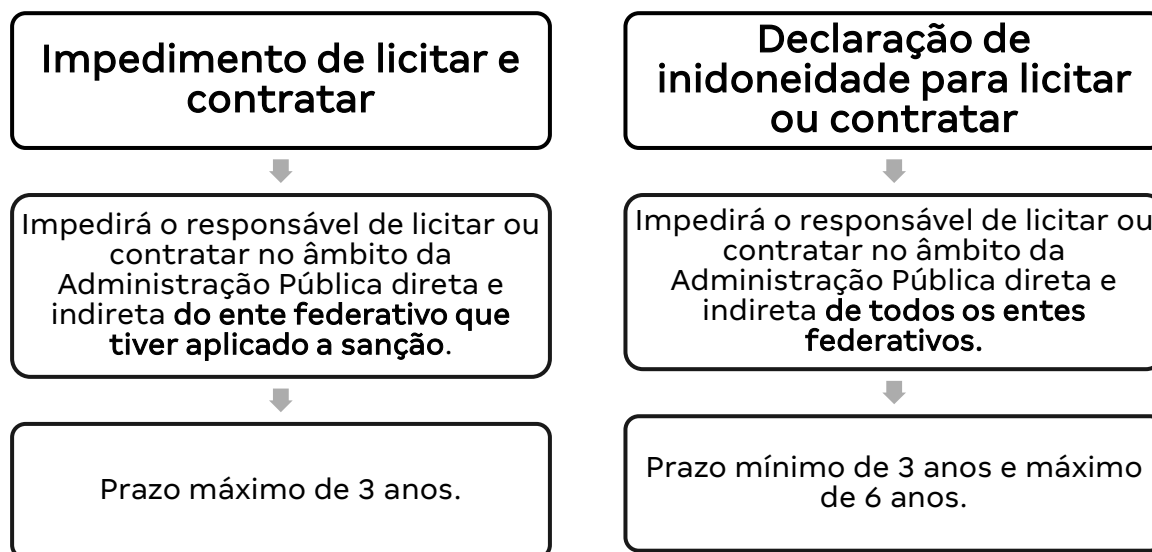
Obs.: Na aplicação das sanções, serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Em relação às sanções passíveis de aplicação, devemos conhecer as infrações administrativas que ensejam a aplicação de cada uma delas:

Sanção	Infrações administrativas
Advertência	Quando o licitante ou contratado der causa à inexecução parcial do contrato, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

Sanção	Infrações administrativas
Multa	Será calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Será aplicada ao responsável por qualquer uma das infrações administrativas previstas. A multa é a única sanção que pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente. Na aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, contados da data de sua intimação.
Impedimento de licitar ou contratar	No cometimento das seguintes infrações, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave: a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; b) dar causa à inexecução total do contrato; c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; A aplicação da mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo prazo máximo de 3 anos.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar	No cometimento das seguintes infrações: a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e) praticar ato lesivo contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A declaração de inidoneidade também poderá ser aplicada nas infrações sujeitas à penalidade de impedimento de licitar e contratar, quando houver justificativa para a imposição de penalidade mais grave. A aplicação da penalidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos. A declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras: a) Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade; b) Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às anteriormente mencionadas.



A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade requer a instauração de processo de responsabilização, **a ser conduzido por comissão composta de 2 ou mais servidores estáveis**, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, **no prazo de 15 dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão será composta de **2 ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes**, preferencialmente com, **no mínimo, 3 anos de tempo de serviço no órgão ou entidade**.

Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado **poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da intimação**.

Para ambas as sanções, **a prescrição ocorrerá em 5 anos, contados da ciência da infração pela Administração**. É dentro deste período de tempo que a Administração Pública pode adotar as medidas cabíveis para a penalização do particular.

No entanto, o prazo da prescrição poderá ser **interrompido** (pela instauração do processo de responsabilização) ou **suspenso** (pela celebração de acordo de leniência ou por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa).

E, após a aplicação das sanções, será possível a reabilitação do licitante ou contratado perante a Administração Pública?

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sendo exigido, cumulativamente, o atendimento das seguintes medidas:

- a) **reparação integral** do dano causado à Administração Pública;
- b) **pagamento da multa**;
- c) transcurso do prazo mínimo de **1 ano da aplicação da penalidade**, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de **3 anos da aplicação da penalidade**, no caso de declaração de inidoneidade;
- d) **cumprimento das condições de reabilitação** definidas no ato punitivo;
- e) **análise jurídica prévia**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos.

Outro ponto a ser destacado é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que, antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021, constava apenas na jurisprudência e nos entendimentos doutrinários. Atualmente, temos a redação do artigo 160 trazendo expressamente essa possibilidade:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada **sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei **ou para provocar confusão patrimonial**, e, nesse caso, **todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Basicamente, a desconsideração da personalidade jurídica tem a finalidade de evitar que as empresas sancionadas com penalidades decorrentes de infrações cometidas em relação ao processo licitatório constituam, por meio de seus sócios, novas pessoas jurídicas e, assim, continuem licitando e contratando com o Poder Público.

Para evitar que isso ocorra, a desconsideração da personalidade jurídica faz com que todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica sejam estendidos:

- a) aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**;
- b) à **pessoa jurídica sucessora** ou à **empresa do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle**, de fato ou de direito, com o sancionado;

DICA

Para fins de prova, devemos memorizar as duas situações que dão ensejo à desconsideração da personalidade jurídica, sendo elas:

- a) quando a pessoa jurídica é utilizada **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos**.
- b) quando a pessoa jurídica é utilizada **para provocar confusão patrimonial**.

Por fim, vejamos as demais disposições relacionadas à possibilidade de aplicação de sanções administrativas:

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, **no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato **sujeitará o contratado a multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora **não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções** previstas nesta Lei.

4.6. RELATIVIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

A exceção do contrato não cumprido determina, sinteticamente, que uma parte da relação contratual não pode exigir da outra o cumprimento de obrigação sem que ela mesma tenha cumprido a sua.

Tal regra, no âmbito dos contratos firmados por particulares, é aplicada integralmente, de forma que não há possibilidade de uma das partes exigir o cumprimento da obrigação acordada pela parte contrária sem o prévio cumprimento de sua própria obrigação.

EXEMPLO

No contrato de compra e venda, uma das partes possui a intenção de comprar um bem, ao passo que a parte contrária possui o interesse na venda. Logo, com a celebração do contrato, surgem, para as partes, obrigações antagônicas. Para o comprador, o dever de pagar nas datas previstas. Para o vendedor, a obrigação de entregar o veículo nas condições anteriormente pactuadas. Dessa forma, o comprador apenas pode exigir que o vendedor cumpra sua obrigação caso ele já tenha procedido da mesma forma em relação à sua, ou seja, pagando os valores acordados.

Diferentemente do que ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, em que a regra apresentada é aplicada integralmente, nos contratos administrativos temos uma relativização da possibilidade de utilização da exceção do contrato não cumprido.

EXEMPLO

A administração pública resolve contratar a construção de um viaduto. Realizado todo o procedimento licitatório, temos um vencedor que assina o contrato administrativo com a respectiva repartição e inicia as obras.

Conforme o contrato, fica estabelecido que a administração pagará ao contratado à medida que as etapas da obra forem concluídas. Concluída a primeira etapa da obra, o contratado entrega o respectivo laudo e solicita a liberação dos valores. No entanto, a administração não paga na data aprazada, mesmo tendo o contratado cumprido sua obrigação.

Se estivessemos diante de um contrato regido pelo direito privado, este poderia ser imediatamente rescindido pela parte prejudicada, que certamente pleitearia, ainda, uma indenização pelo ocorrido.

Nos contratos administrativos, no entanto, tal prerrogativa não é conferida integralmente ao particular prejudicado, motivo pelo qual existem restrições ao uso do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*.

Assim, na situação objeto do nosso exemplo, o contratado teria que continuar com a construção mesmo que a administração não tenha cumprido sua obrigação na data inicialmente determinada.

No entanto, seria muito complicado para o contratado ter que suportar essa situação por um longo período, uma vez que muitas empresas, ao realizarem uma grande obra, dependem do pagamento de uma etapa para que possam adquirir insumos destinados à realização das demais, de forma que o não pagamento afetaria diretamente seu fluxo financeiro.

Sendo assim, a norma estabelece uma situação em que o contratado pode se valer da cláusula da exceção do contrato não cumprido e paralisar a realização das atividades.

Art. 137, § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

IV – **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Nesta específica situação, o particular contratado pode paralisar a execução do contrato e pleitear a competente rescisão. Em todas as demais, deve o particular suportar o ônus da realização contratual, ainda que sem o efetivo recebimento dos valores, e pleitear judicialmente a rescisão do contrato e o recebimento da competente indenização.

4.7. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS

A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Tal mecanismo visa assegurar **a possibilidade de a administração ser ressarcida de eventuais prejuízos causados pela inexecução do contrato por parte dos contratados**.

Salienta-se, contudo, que a decisão de exigir ou não a prestação de garantia é discricionária, cabendo à administração contratante optar pela sua exigência ou dispensa. Sendo exigida,

cabará ao **contratado**, como regra geral, a escolha da garantia a ser ofertada, que poderá recair em uma das seguintes modalidades:

a) **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural**, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

b) **seguro-garantia** (nesta hipótese, o edital fixará prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado).

c) **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

d) **título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. Especificamente em relação ao seguro-garantia, algumas informações são importantes, conforme a previsão do artigo 97:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

No âmbito das garantias, é extremamente importante que tenhamos conhecimento dos percentuais exigidos pelo Poder Público. Sendo assim, vejamos as regras a serem observadas:

a) Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até 5% do valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual **para até 10%**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

b) Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com **vigência superior a 1 ano, assim como nas subsequentes prorrogações**, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais mencionados **(de 5% ou de 10%)**.

c) Nas contratações **de obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, **em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato**.

d) Nos casos de contratos que impliquem **a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário**, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Como não poderia ser diferente, a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Vimos anteriormente que, quando exigida, caberá ao contratado a escolha da modalidade de garantia. Estão lembrados?

A Lei 14.133/2021, contudo, estabeleceu uma importante exceção a esta regra, oportunidade em que a Administração Pública poderá exigir do particular a apresentação de determinada modalidade de garantia.

Isso ocorre na contratação de obras e serviços de engenharia, quando o edital poderá (trata-se de uma faculdade) **exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia** e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do artigo 102:

Art. 102. Na **contratação de obras e serviços de engenharia**, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

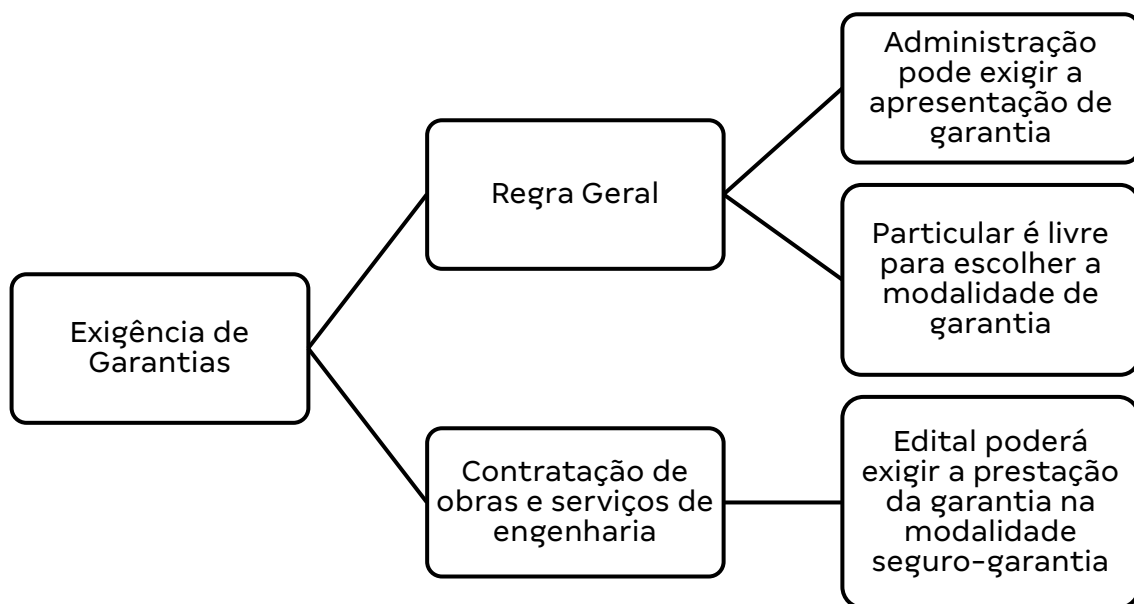
II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.



DIRETO DO CONCURSO



006. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE TO)/MPE TO/ESPECIALIZADO/ENGENHARIA CIVIL/2024) Com base nas disposições da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações, julgue o item que se segue. Título de capitalização custeado por pagamento único e com resgate pelo valor total é uma modalidade prevista na prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



O enunciado elenca corretamente uma das modalidades de garantia que podem ser escolhidas pelos contratados.

Art. 96, § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

IV – **título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.**

Certo.

007. (CEBRASPE-CESPE/ERSTT (ANTT)/ANTT/DIREITO/2024) Com relação aos instrumentos previstos no Decreto n.º 11.531/2023, aos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 14.133/2021 e sua aplicação subsidiária, julgue o item a seguir.

Cabe ao contratado optar por uma entre as quatro modalidades de garantia disponíveis, porém, na contratação de obras e serviços de engenharia, a administração pública pode exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia.



Dois são os artigos da Lei 14.133/2021 que devemos utilizar para responder à presente questão.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que (...)

Observe que, como regra geral, o contratado possui liberdade para escolher entre uma das garantias previstas em lei.

Especificamente quando estivermos diante de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública poderá exigir, com previsão no edital, a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia.

Certo.

5. DURAÇÃO DOS CONTRATOS

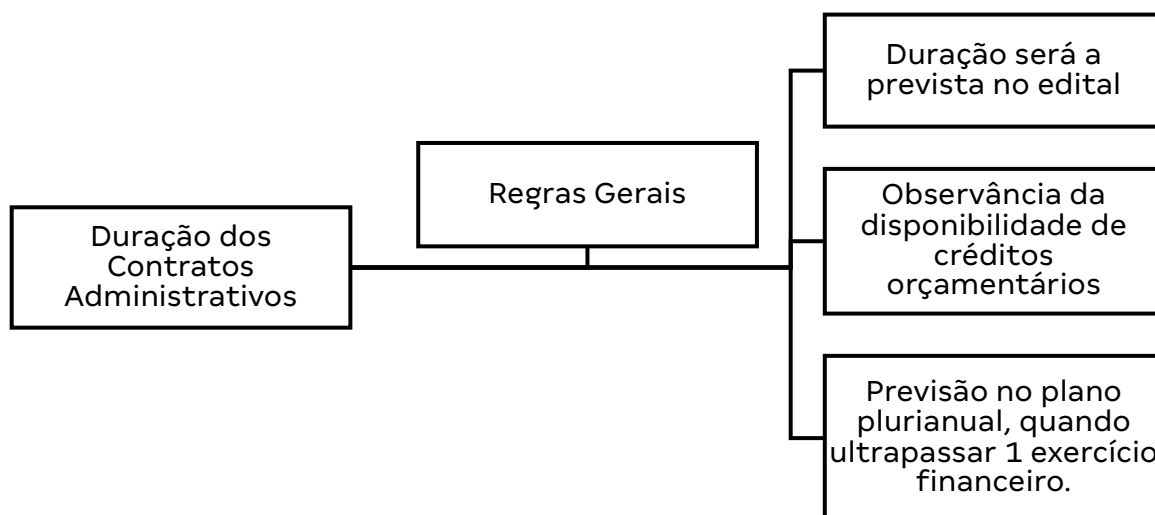
Considerando que os contratos administrativos são manifestações bilaterais de vontade, bem como que a administração não pode gastar além dos recursos previstos em seu orçamento, **a regra, no que se refere à duração contratual, é a impossibilidade de celebrar tais vínculos por prazo indeterminado**, estando a duração dos contratos, por isso mesmo, vinculada ao período de vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Contudo, conforme veremos oportunamente, a Lei 14.133/2021 promoveu substanciais alterações em relação aos prazos de duração dos contratos administrativos. Atualmente, há até a possibilidade de termos contratos celebrados por prazo indeterminado.

De início, precisamos conhecer a regra geral, que é a de que a duração dos contratos **será a prevista em edital**, devendo ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, **a disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como **a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro**.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.



Agora, iremos conhecer uma série de situações em que os contratos terão prazos de duração específicos ou até mesmo vigorarão de forma indeterminada. **Vejamos:**

Situação ensejadora	Características
Nas hipóteses de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 anos.	Diretrizes a serem observadas: a) A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; b) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem de sua manutenção; c) A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. A extinção ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 meses, contado da referida data.
Contratos de serviços e fornecimentos contínuos	Poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer uma das partes.

Situação ensejadora	Características
A Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 10 anos.	Situações admitidas: a) Contratação que tenha por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; b) Contratação que tenha por objeto materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; c) Contratação com vistas ao cumprimento dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios específicos para as respectivas contratações, nos termos da legislação específica. d) Contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; e) Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; f) Contratação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor da presente lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado.	Nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.
Contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a administração pública	Os prazos serão: a) até 10 anos, nos contratos sem investimento; b) até 35 anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Situação ensejadora	Características
Contratação que prever a conclusão de escopo predefinido	O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: a) O contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; b) A Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
Contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviços associados	Terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a realização de prorrogações sucessivas, desde que observada a vigência máxima decenal.
Contrato que prevê a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	Poderá ter vigência máxima de 15 anos.

DIRETO DO CONCURSO

008. (CEBRASPE-CESPE/ANA (CNMP)/CNMP/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS/2023) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações, julgue o item subsequente.

O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter a vigência máxima de 10 anos.



Ao contrário do que foi afirmado, o artigo 114 determina que

O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação **poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.**

Errado.

6. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Consequentemente, é proibido à Administração Pública retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo Chefe do Poder Executivo ou de novo titular do órgão ou entidade contratante.

Obs.: Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

No entanto, nas contratações de obras, **verificada a ocorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 1 mês**, a Administração deverá divulgar, **em site oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos**, aviso público de obra paralisada, com o motivo, o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da execução.

No curso da execução contratual, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Tais informações deverão ser comprovadas sempre que solicitadas pela Administração Pública.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

O contratado será responsável pelos **danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato**, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade pela fiscalização ou pelo acompanhamento do contratante.

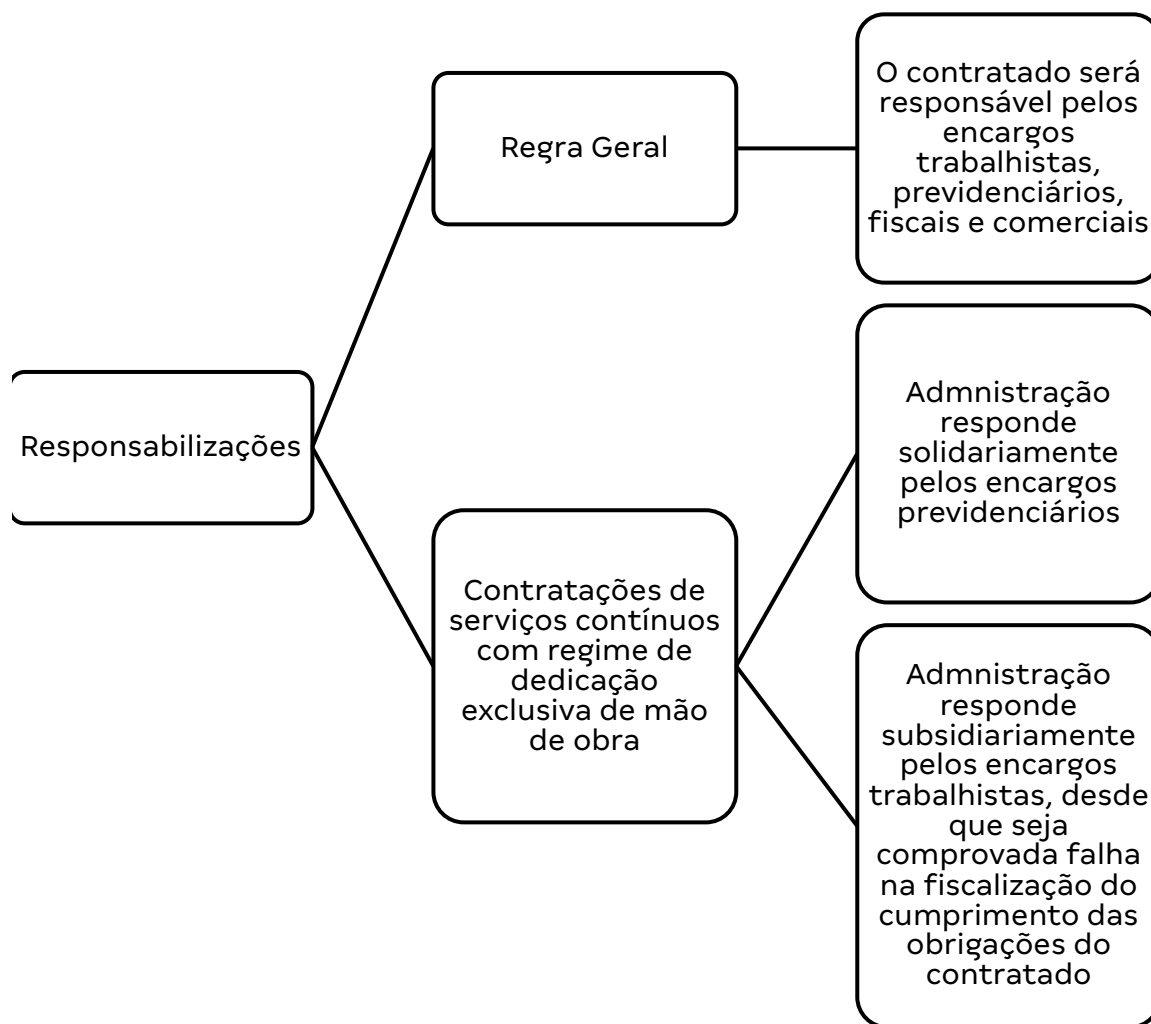
E, em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, quem será o responsável? O contratado, a Administração Pública ou ambos?

Como regra geral, apenas o contratado será responsável pelos **encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato.

Consequentemente, **a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais** não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato, nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações.

Contudo, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração Pública responderá **solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas**, desde que, neste último caso, seja comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Sistematizando todas essas informações, chegamos ao seguinte gráfico:



DICA

Importante salientar a diferença existente entre a **responsabilidade solidária e a subsidiária**.

Na **responsabilidade solidária**, a obrigação pode ser exigida, desde o início, por qualquer um dos legitimados.

Na **responsabilidade subsidiária**, o interessado deve exigir o cumprimento, inicialmente, de uma das partes (no caso, o contratado). Caso não consiga receber os valores devidos,

passa, então, a poder exigir a obrigação da outra parte (no caso, a Administração).

Nas contratações de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado**, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- a) exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- b) condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- c) efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- d) em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- e) estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

No artigo 122, encontramos regras especificamente relacionadas à possibilidade de subcontratação por parte do particular contratado.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que **comprove a capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação**.

§ 3º Será **vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica**, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Assim, como regra geral, temos a previsão de que **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração Pública**. Para isso, o particular deverá apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado. A documentação, após apresentada, será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Em caráter de exceção, a norma elenca situações em que a subcontratação não será admitida, sendo estas:

a) **pessoa física** que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau;

b) **pessoa jurídica** cujos dirigentes incorram nas mesmas vedações estabelecidas para as pessoas físicas.

Por fim, cumpre salientar que **a Administração Pública terá o dever de emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos**, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Para isso, salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, **uma vez concluída a instrução do requerimento, a Administração Pública terá o prazo de 1 mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.**

DICA

Prazo para a Administração Pública decidir os requerimentos relacionados aos contratos administrativos: 1 mês, contado da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada por igual período.

6.1. RESPONSABILIDADES NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Inicialmente, precisamos saber que os contratos de terceirização são aqueles em que há a prestação de serviços a terceiros, realizada por uma empresa contratada, que coloca trabalhadores à disposição da contratante, mantendo com eles vínculo empregatício exclusivo.

EXEMPLO

Como exemplo de contrato de terceirização, podemos citar a hipótese em que uma empresa privada é contratada para a execução dos serviços de limpeza predial e segurança.

Neste caso, os empregados da contratada desempenham as atividades, mas não possuem vínculo de emprego com o poder público.

Acerca da responsabilidade da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas, devemos fazer uso do artigo 121, que apresenta a seguinte redação:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações**, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, a **Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas** se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Observe que a regra geral é que somente o contratado será responsável pelos **encargos trabalhistas**, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Consequentemente, a inadimplência do contratado em relação aos **encargos trabalhistas**, fiscais e comerciais **não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato, nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações**.

Mas atenção! Quando estivermos diante de contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e **subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**.

Logo, para que a responsabilização da Administração Pública ocorra, ainda que em caráter subsidiário, é necessária a **comprovação da falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**.

E, justamente como forma de assegurar, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- a) exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- b) condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- c) efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- d) em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- e) estabelecer que os valores destinados a férias, ao décimo terceiro salário, às ausências legais e às verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Neste contexto, o STF, no Tema 246, fixou o seguinte entendimento:

JURISPRUDÊNCIA

O inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada **não transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento, salvo se comprovada falha na fiscalização do contrato.**

7. RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Sempre que o contrato administrativo estiver relacionado a obras, serviços, compras ou locação de equipamentos, o seu objeto deverá ser recebido, como regra geral, **de forma provisória e definitiva.**

O **recebimento provisório** trata-se do momento em que o objeto do contrato é transferido para os domínios do Poder Público. Contudo, o particular não estará ainda liberado de todas as suas obrigações, uma vez que não terá ocorrido a conferência, por parte da Administração, sobre a correta execução daquilo que foi contratado. O recebimento provisório será feito pelo representante designado pelo Poder Público para acompanhar e fiscalizar a execução.

Tendo ocorrido o recebimento provisório, a Administração realiza todas as vistorias e avaliações que entender convenientes, atestando, assim, a qualidade daquilo que foi executado e decidindo pela aceitação ou rejeição. Aqui, é importante mencionar que, salvo

disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

O **recebimento definitivo** ocorre apenas quando a Administração Pública, após a realização de todos os procedimentos pertinentes, chega à conclusão de que o objeto contratado foi executado de forma correta e de acordo com as regras previstas no edital. O recebimento definitivo deverá ser realizado por servidor ou comissão designada para essa finalidade. Assim, o objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

É importante mencionar que o recebimento provisório ou definitivo **não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou do serviço**, nem a **responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato**, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração Pública **não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falhas de projeto**.

Ainda com relação às obras, o recebimento definitivo não eximirá o contratado, **pelo prazo mínimo de 5 anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato**, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados, bem como pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel. Em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

8. PAGAMENTOS

No dever de pagamento pela Administração Pública, será observada a **ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**. Para isso, haverá a subdivisão nas seguintes categorias de contratos:

- a) fornecimento de bens;
- b) locações;
- c) prestação de serviços;
- d) realização de obras.

A regra geral é que a ordem cronológica mencionada seja sempre observada. No entanto, a ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração Pública e ao tribunal de contas competente, **exclusivamente nas seguintes situações:**

- a) **grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;**
- b) **pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa,** desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- c) **pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes,** desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- d) **pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;**
- e) **pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade,** quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Como forma de proporcionar a fiscalização pela sociedade, o órgão ou a entidade deverá disponibilizar, **mensalmente**, em seção específica de acesso à informação em seu site, **a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.**

Nos artigos 143 a 146, encontramos regras específicas direcionadas aos pagamentos efetuados pelo Poder Público. **Vejamos...**

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, **a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.**

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, **poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

ATENÇÃO

Como regra geral, **não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total**, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

O pagamento antecipado, contudo, será admitido **se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**. Nessas situações, a Administração Pública **poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado**.

9. NULIDADES DOS CONTRATOS

A Lei 14.133/2021 promoveu algumas alterações em relação ao processo de anulação dos contratos administrativos. Inicialmente, em sintonia com o princípio da eficiência, a norma determina que, como medida prévia para a anulação, a Administração Pública analise os impactos que a medida irá causar nas relações firmadas. A anulação, ainda assim, **apenas será cabível quando se constatar que a irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual não pode ser sanada**.

Tendo sido verificado que não é possível o saneamento, a Administração Pública decidirá, então, pela suspensão da execução ou pela declaração de nulidade do contrato.

Consequentemente, caso a paralisação ou a anulação **não se revelem medidas de interesse público**, o poder público deverá optar pela **continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – motivação social e ambiental do contrato;
- IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Caso a nulidade seja declarada, **a respectiva declaração operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos**. Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade **será resolvida pela indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação das penalidades cabíveis.

ATENÇÃO 

Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, **poderá decidir que ela só terá eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, **por prazo de até 6 meses, prorrogável uma única vez**.

Também é importante destacar que a nulidade **não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como **por outros prejuízos regularmente comprovados**, desde que não lhe sejam imputáveis, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Ainda com relação à nulidade, o artigo 150 estabelece, de forma preventiva, que **nenhuma contratação será realizada sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

9.1. TEORIA DA IMPREVISÃO

Quando houver a inexecução contratual e nenhuma das partes tiver dado causa, estaremos diante de situações alheias à vontade das partes, mas que, devido à sua ocorrência, tornam inviável a execução contratual para alguma delas.

A doutrina identifica as diversas hipóteses decorrentes de tal situação como oriundas da teoria da imprevisão. Como o próprio nome indica, tal teoria estabelece situações em que fatos alheios à vontade da administração e do contratado tornam inviável o prosseguimento da sua execução, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Assim, podemos afirmar que o principal objetivo da teoria da imprevisão é assegurar que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido. Dessa forma, todas as hipóteses em que tal teoria é utilizada decorrem de um fato estranho à vontade das partes e que afeta severamente as relações econômicas anteriormente estipuladas, de modo que o ônus, caso não fosse aplicada a referida teoria, haveria de ser suportado apenas por uma das partes.

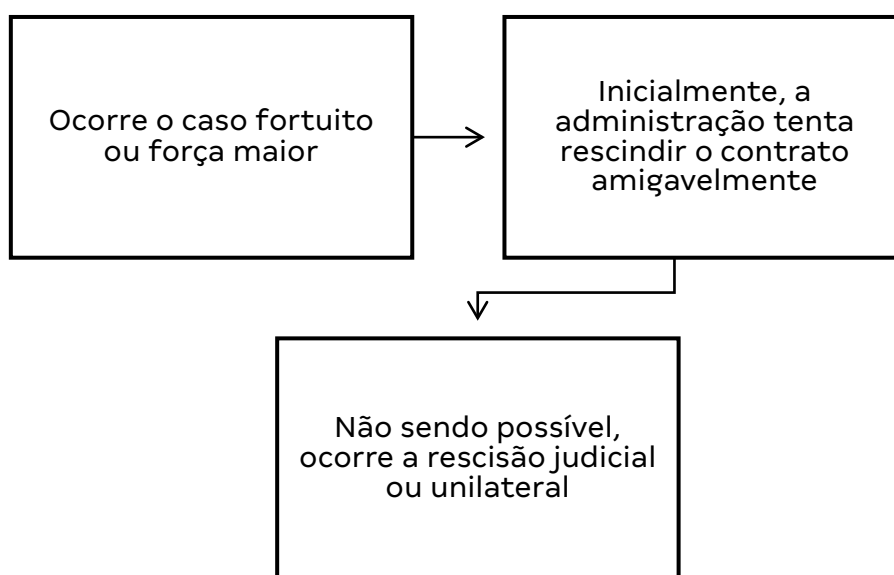
9.1.1. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Primeiramente, temos que mencionar que não há consenso, por parte dos autores administrativistas, no que se refere às diferenças entre caso fortuito e força maior.

Por isso mesmo, as bancas elaboradoras não costumam exigir tal diferenciação, de forma que, para efeitos de prova, precisamos saber que as situações de caso fortuito ou de força maior são todos os eventos que impactam a inexecução do contrato e que não decorrem das vontades das partes. Decorrem, na imensa maioria das vezes, de fatos da natureza, de consequências incalculáveis ou de eventos imprevisíveis que afetam toda a coletividade.

EXEMPLO

Como exemplo, podemos citar eventos naturais, tais como enchentes e desmoronamentos, e eventos decorrentes da manifestação de vontade de terceiros, como guerras e greves. Caso tais eventos ocorram, as partes tentarão, em um primeiro momento, proceder à revisão amigável das cláusulas pactuadas, de forma que o impacto decorrente do caso fortuito ou da força maior não torne a execução contratual mais onerosa para alguma das partes. Não sendo possível a revisão, teremos a rescisão do contrato.



9.1.2. FATO DO PRÍNCIPE

O professor Hely Lopes Meirelles conceitua o fato do príncipe da seguinte forma:

Toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.

Para compreendermos bem tais situações, devemos associar o termo príncipe a toda manifestação de vontade da administração pública que acarreta a impossibilidade de execução normal do contrato administrativo anteriormente pactuado.

Como se percebe, o termo “príncipe” está associado à monarquia de séculos passados, quando o Poder Público exercia suas manifestações de vontade por meio da vontade real. Nos dias atuais, conforme já afirmado, o termo príncipe deve ser associado a toda medida adotada pela administração pública que onere substancialmente a execução do contrato.

Assim, ocorrendo o fato do príncipe, o Poder Público contratante ficará obrigado a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Caso, ainda assim, a execução se revele impossível, ocorrerá a rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis ao caso.

Percebam que a regra não é muito diferente do exemplo apontado nas situações de **caso fortuito ou força maior**: em ambas as situações, ocorre um evento que torna a execução do contrato onerosa para alguma das partes. Com isso, tenta-se reequilibrar a relação anteriormente pactuada e, caso tal providência não seja possível, rescinde-se o contrato com as competentes indenizações.

A diferença entre as duas situações (fato do príncipe e caso fortuito ou força maior) é que, na primeira, é o próprio Poder Público quem dá causa às desigualdades no equilíbrio econômico-financeiro, ao passo que, na segunda, estamos diante de um evento alheio a qualquer uma das partes.

EXEMPLO

Podemos citar como exemplo a situação em que a Administração contrata com o particular e este fica obrigado a fornecer à Administração um determinado bem que precisa ser importado. No entanto, após a assinatura do contrato, a Administração Pública aumenta a alíquota do Imposto de Importação, de forma que, com a alteração em questão, fica extremamente oneroso para o particular conseguir importar o bem e executar o contrato anteriormente acordado.

Nesta situação, a Administração tentará, primeiramente, compensar os prejuízos decorrentes da alteração por ela realizada. Não sendo possível, teremos a rescisão contratual, com o pagamento de todas as indenizações previstas em lei.

9.1.3. FATO DA ADMINISTRAÇÃO

O fato da administração pode ser entendido como qualquer ação ou omissão do Poder Público, **diretamente relacionada ao contrato administrativo**, e que tem como consequência a impossibilidade de execução regular pelo contratado.

Um cuidado maior deve ser tomado para evitarmos confusões entre as situações que são configuradas como fato da administração e aquelas relativas ao fato do príncipe.

Assim, a diferença entre o fato do príncipe e o fato da administração é bem sutil e está relacionada ao fato de a medida imposta pela Administração estar ou não **diretamente relacionada** ao contrato administrativo.

EXEMPLO

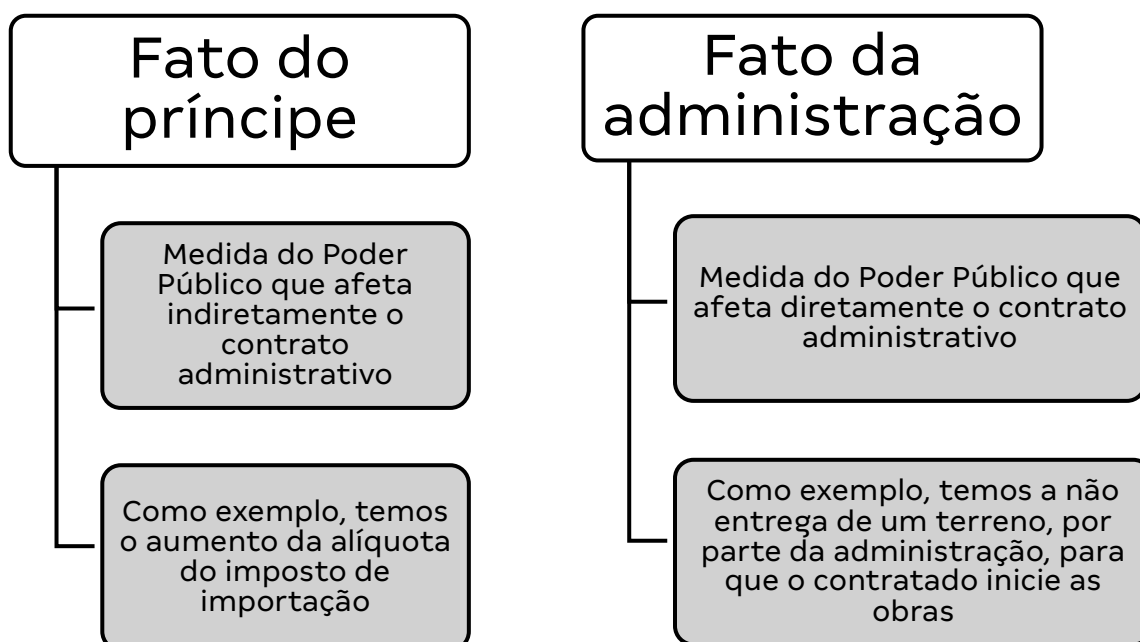
Vimos, no exemplo utilizado no fato do príncipe, que a administração, após celebrar o contrato com o particular, elevou a alíquota do Imposto de Importação, de forma que restou inviável ao particular entregar o bem à administração.

Nesta situação, percebam que a medida da administração (elevação da alíquota do Imposto de Importação), ainda que impacte o contrato administrativo celebrado pelas partes, não

foi editada com tal finalidade, uma vez que, com a elevação da alíquota do imposto, o Poder Público tem como objetivo direto o alcance de outra finalidade, que poderia ser, por exemplo, a diminuição das importações ou o aumento da arrecadação aos cofres públicos. A interferência no contrato administrativo, dessa forma, ocorre apenas de maneira indireta.

Situação diferente ocorre, por exemplo, quando a administração não libera a área necessária para que o particular execute a obra anteriormente pactuada. Nesta situação, o impacto da medida recai diretamente no contrato, não afetando, em sentido oposto, a coletividade como um todo.

Podemos diferenciar o fato da administração do fato do príncipe por meio do seguinte quadro comparativo:



9.1.4. INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS

Vamos novamente nos valer da doutrina de Hely Lopes Meirelles. Para o professor, as interferências imprevistas são conceituadas como

Ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

EXEMPLO

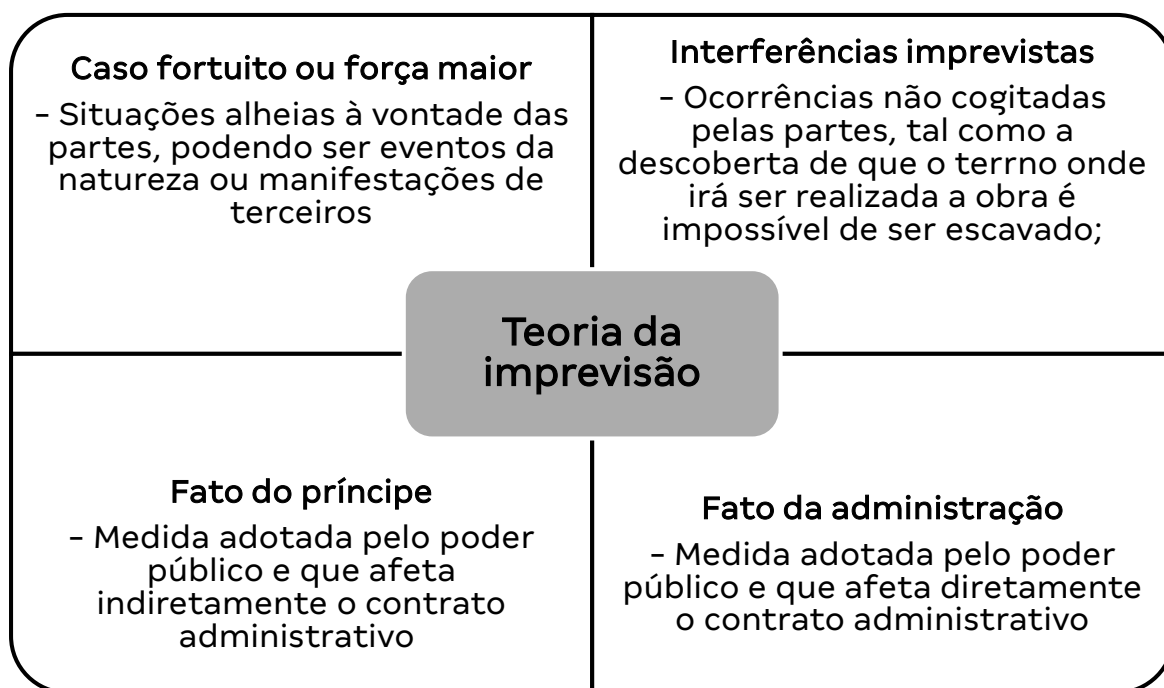
Como exemplo, podemos citar a hipótese de o contratado, no momento da execução de uma obra pública, ter-se deparado com um lençol freático que não havia sido indicado pela administração no projeto inicial.

Desta forma, a simples existência de um lençol freático não irá impedir a execução do contrato, mas aumentará sobremaneira o custo de realização da obra.

Para sanar tal situação, a administração deve rever as cláusulas econômico-financeiras, estipulando, caso se faça necessário, até mesmo uma dilação do prazo para o início ou conclusão da obra, evitando, assim, a rescisão do contrato administrativo.

Nota-se, assim, que as interferências imprevistas não estão relacionadas à manifestação de alguma das partes, mas, sim, a fatos descobertos durante a execução contratual.

Podemos memorizar as hipóteses que ensejam a utilização da teoria da imprevisão por meio do quadro comparativo a seguir:



9.2. ÁLEAS CONTRATUAIS

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os riscos a que o particular está sujeito, no âmbito do contrato administrativo, correspondem a três tipos distintos de áleas. O termo “álea”, dessa forma, pode ser entendido como os riscos que o contratado encontra durante a execução contratual. Segundo a autora, temos a presença de álea ordinária, administrativa e econômica.

9.2.1. ÁLEA ORDINÁRIA

A álea ordinária relaciona-se a todos os riscos inerentes à atividade empresarial que está sendo desempenhada pelo contratado. Trata-se, na maioria das vezes, de riscos previsíveis, devendo, por isso mesmo, ser arcados pelo particular.

EXEMPLO

São exemplos de álea ordinária as flutuações do mercado e o aumento da concorrência. Nestas hipóteses, o empresário deve arcar com os riscos de sua própria atividade empresarial.

9.2.2. ÁLEA ADMINISTRATIVA

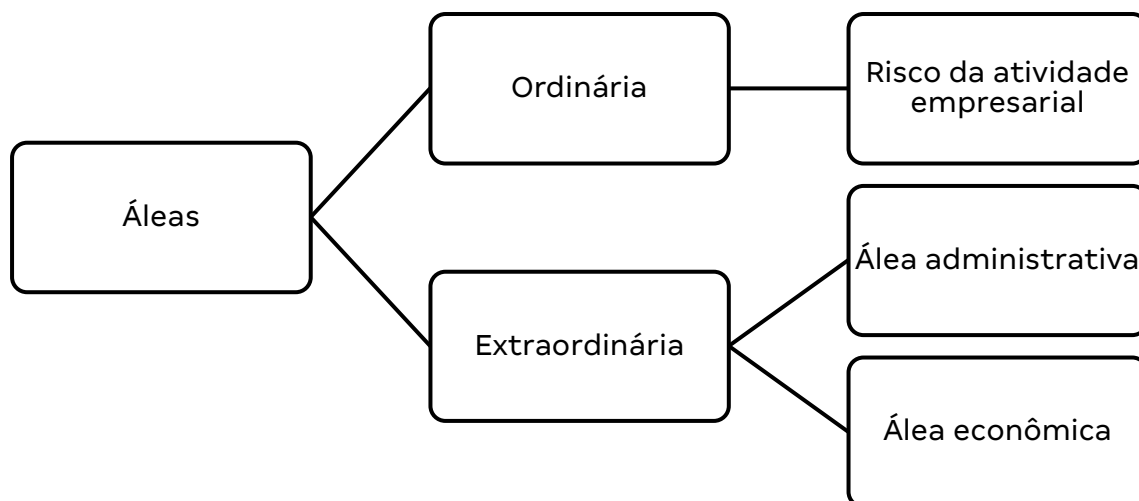
A álea administrativa envolve tanto a possibilidade de alteração contratual (cláusula exorbitante conferida ao Poder Público) quanto o fato do príncipe e o fato da administração.

9.2.3. ÁLEA ECONÔMICA

Nesta hipótese, estaremos diante de situações externas e alheias à vontade das partes, tal como ocorre, por exemplo, quando estamos diante de uma crise econômica. Nessas situações, a administração é responsável pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja por meio de revisão ou por reajuste.

Das três hipóteses de áleas, apenas a econômica dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão.

Importante salientar que parte da doutrina classifica as áleas em ordinárias e extraordinárias, sendo que a este último grupo pertenceriam as áleas administrativa e econômica.



10. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os meios alternativos de resolução de controvérsias foram uma das principais inovações promovidas pelo texto da Lei 14.133/2021 no âmbito dos contratos administrativos. A ideia, com essa medida, é tornar mais eficiente a resolução dos conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares.

De forma meramente exemplificativa, o texto da lei elenca como meios alternativos de resolução **a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.**

Tais meios de resolução serão aplicados nas **controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis**, como, por exemplo, às questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às **controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.**

Obs.: Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias.

Especificamente em relação à arbitragem, o texto da lei estabelece que **o procedimento será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.** Além disso, o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas **observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.**

11. IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS

Os **recursos administrativos** são os meios pelos quais o particular solicita a manifestação, acerca de uma mesma matéria, por parte de uma autoridade com hierarquia superior àquela que proferiu a primeira decisão.

Devemos fazer uma distinção entre os recursos administrativos e os recursos judiciais. Como vigora em nosso ordenamento o princípio da unicidade de jurisdição, todas as causas podem ser levadas à análise do Poder Judiciário. Assim, em qualquer fase do processo administrativo, caso o particular resolva ajuizar recurso no âmbito judicial, poderá fazê-lo ainda que o processo administrativo não tenha sido objeto de decisão.

As decisões em sede de recurso administrativo, ao contrário do que ocorre com as exaradas pelo Poder Judiciário, **não fazem coisa julgada, que é uma característica presente apenas no âmbito do Poder Judiciário.** Desta forma, ainda que um processo, após diversas instâncias recursais administrativas, seja decidido e não tenha um órgão hierarquicamente superior com possibilidade de interposição de recurso, pode, ainda assim, ser levado à análise do Poder Judiciário.

Ainda sobre as características dos recursos, precisamos saber que o STF já entendeu que a exigência de arrolamento de bens ou de prévio depósito em dinheiro inibe a possibilidade de acesso, pelos particulares, à instância recursal. Tal entendimento encontra-se presente na Súmula Vinculante n. 21, de seguinte teor:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Ressalta-se, contudo, que **é plenamente possível a exigência do pagamento das despesas devidas por parte daquele que está protocolando recurso no âmbito administrativo**. O que não é possível é a cobrança do chamado **depósito recursal**, prática bastante comum no âmbito do Poder Judiciário, onde um dos requisitos para a admissibilidade dos recursos é justamente a comprovação de seu depósito.

Nos recursos administrativos, em sentido contrário, não é constitucional a exigência de um depósito prévio de valores como forma de acesso a uma instância superior.

De acordo com a norma em estudo, dois são os instrumentos que podem ser utilizados em relação aos atos da Administração Pública: **o recurso e a reconsideração**.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a

qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

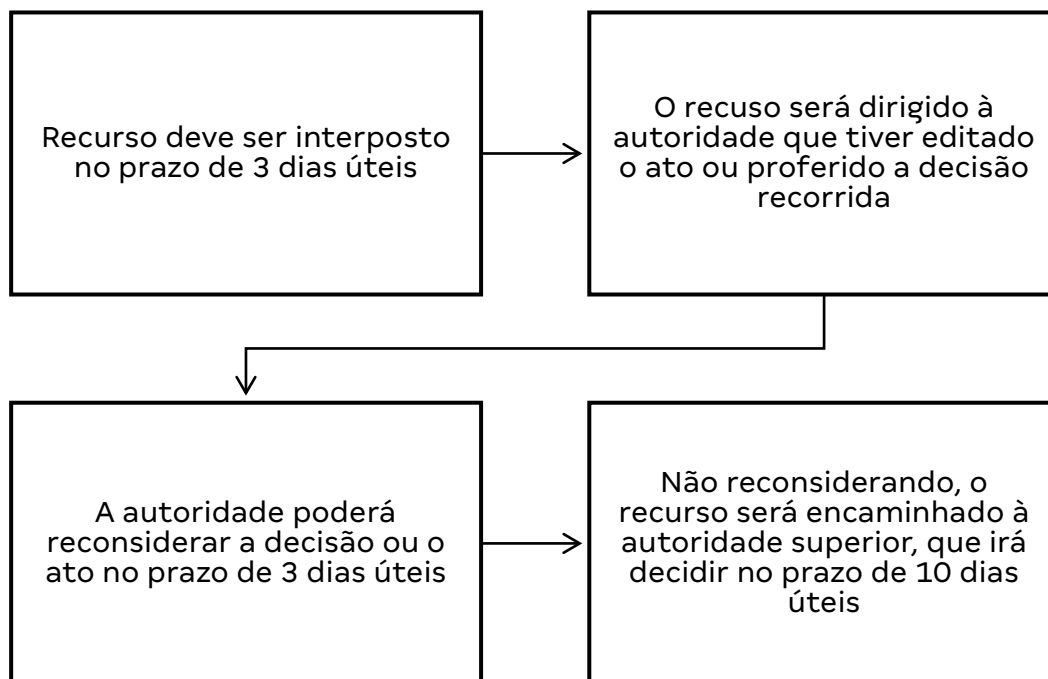
Inicialmente, é importante diferenciarmos as situações em que são cabíveis os institutos do recurso e da reconsideração:

Recurso	Reconsideração
Prazo de 3 dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata.	Prazo de 3 dias úteis, contado a partir da data de intimação.
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) Julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitantes; d) Anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da administração;	Relativamente ao ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Em relação ao fluxo processual, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 dias úteis**, encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão **no prazo máximo de 10 dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

O prazo para a apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso (**3 dias úteis**) e terá início na data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Para isso, será assegurado ao licitante o acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O acolhimento do recurso implicará a invalidação **apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.



Especificamente no julgamento dos recursos relacionados **ao julgamento das propostas ou ao ato de habilitação ou inabilitação de licitante**, serão observadas as seguintes regras:

- a) A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;
- b) A apreciação do recurso ocorrerá em fase única.

Também é importante conhecermos algumas regras específicas relacionadas a determinadas situações ensejadoras de recurso administrativo, conforme se observa no gráfico a seguir:

Situação	Recursos
Aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar.	Caberá recurso no prazo de 15 dias úteis, contado a partir da data da intimação. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias úteis, encaminhará o recurso, com sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos.
Aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar	Caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do seu recebimento.

DICA

Para fins de prova, devemos memorizar que **o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.**

12. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante a adoção de recursos de tecnologia da informação. Além de estarem subordinadas ao controle social, estão sujeitas a três diferentes linhas de defesa, a saber:

- a) **primeira linha de defesa:** integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- b) **segunda linha de defesa:** integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- c) **terceira linha de defesa:** integrada pelo órgão central de controle interno da administração e pelo tribunal de contas.

Todos os integrantes das linhas de defesa observarão o seguinte:

- a) quando constatarem **simples impropriedade formal**, adotarão **medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência**, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- b) quando constatarem **irregularidade que configure dano à Administração**, adotarão as providências necessárias **para a apuração das infrações administrativas**, observada a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

É importante destacar que o controle das contratações deve ser o mais amplo possível, uma vez que estamos, neste caso, diante de recursos públicos sendo utilizados. Neste contexto, o artigo 171 estabelece uma série de medidas a serem observadas no momento da fiscalização e do controle:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

- I – viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciarse definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Obs.: Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar-se aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação das respectivas disposições legais.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Nas disposições gerais, encontramos importantes regras relacionadas ao **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, site criado com duas principais finalidades, sendo elas:

a) **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos legalmente exigidos;

b) realização **facultativa** das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos;

O PNCP será gerido pelo **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto por:

- a) **3 representantes da União**, indicados pelo Presidente da República;
- b) **2 representantes dos Estados e do Distrito Federal**, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- c) **2 representantes dos Municípios**, indicados pela Confederação Nacional de Municípios.
- O PNCP conterá uma série de informações acerca das contratações, devendo oferecer, igualmente, uma gama de funcionalidades.

Informações contidas no PNCP	Funcionalidades oferecidas pelo PNCP
a) planos de contratação anuais; b) catálogos eletrônicos de padronização; c) editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; d) Atas de registro de preços; e) contratos e termos aditivos; f) notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.	1) sistema de registro cadastral unificado; 2) painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; 3) Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações; 4) Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; 5) Acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); 6) sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras; c) comunicação entre a população e representantes da administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento; d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da administração

Nas disposições finais e transitórias, encontramos regras destinadas a complementar as demais disposições legais (no caso das disposições finais) e a estabelecer normas com vigência por um período determinado (no caso das disposições transitórias).

Ainda que tais dispositivos não tenham uma grande chance de serem exigidos em provas de concurso público, relaciono a seguir aqueles que considero pertinentes para uma preparação completa:

- a) Os entes federativos instituirão **centrais de compras**, com o objetivo de realizar compras em grande escala para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência.

No caso dos **Municípios com até 10 mil habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização dessas atividades.**

b) Os prazos serão contados **com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.**

c) Os **prazos expressos em dias corridos** serão computados de modo contínuo. Os **prazos expressos em meses ou anos** serão computados de data a data. Neste caso, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês. Nos **prazos expressos em dias úteis**, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

d) Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo **o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou à data de juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a notificação for pelos correios.

e) Considera-se prorrogado o prazo **até o primeiro dia útil seguinte** se o vencimento cair **em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal** ou **se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**

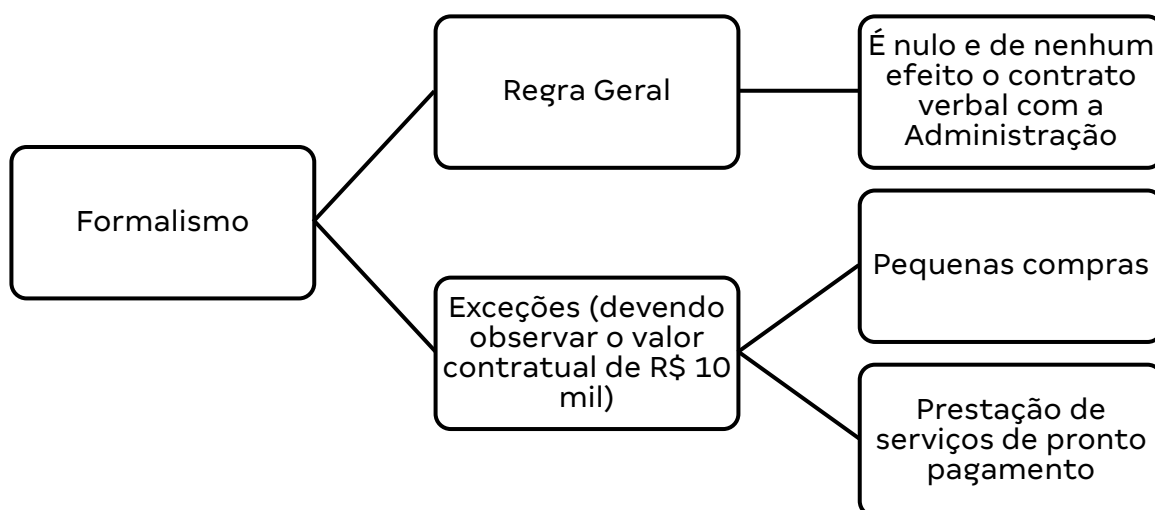
RESUMO

Em relação aos contratos administrativos, a Lei 14.133/2021 estabeleceu regras objetivas acerca da obrigatoriedade da publicidade.

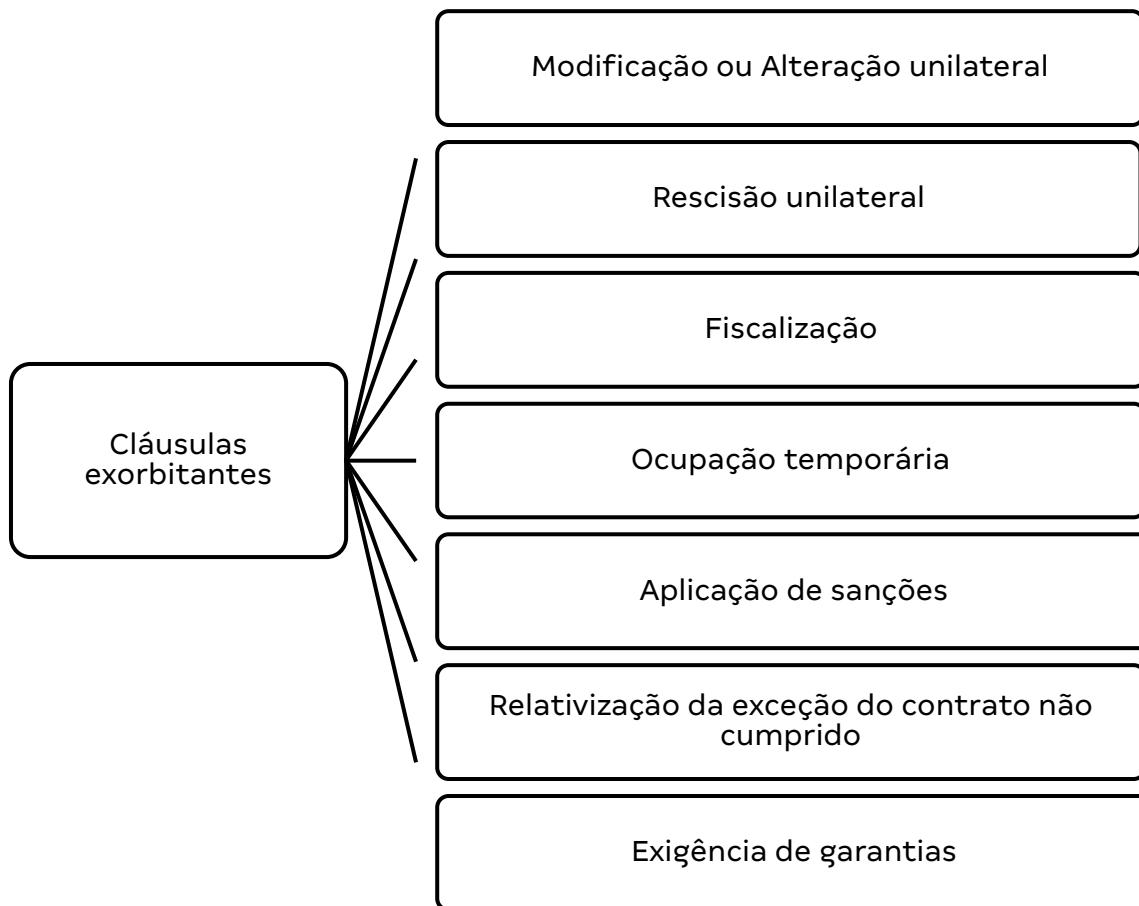
Regra Geral	Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia.
Prazos a serem observados para a publicação (contados a partir da assinatura do contrato)	a) 20 dias úteis, no caso de licitação b) 10 dias úteis, no caso de contratação direta
Exceção	Contratos celebrados em caso de urgência, que terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos legalmente estabelecidos.
No caso de contrato decorrente de obras	A Administração divulgará em sítio eletrônico oficial: a) em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar; b) em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Os contratos administrativos, em regra, precisam ser escritos, pois essa característica assegura que toda a sociedade possa compreender e fiscalizar suas cláusulas, exigindo, em caso de descumprimento, a adoção das medidas cabíveis.

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de **pequenas compras** ou o de **prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de **valor não superior a R\$ 10.000,00**.



Os contratos administrativos contam com uma série de cláusulas exorbitantes:



A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Tal mecanismo visa assegurar **a possibilidade de a administração ser ressarcida de eventuais prejuízos causados pela inexecução do contrato por parte dos contratados.**

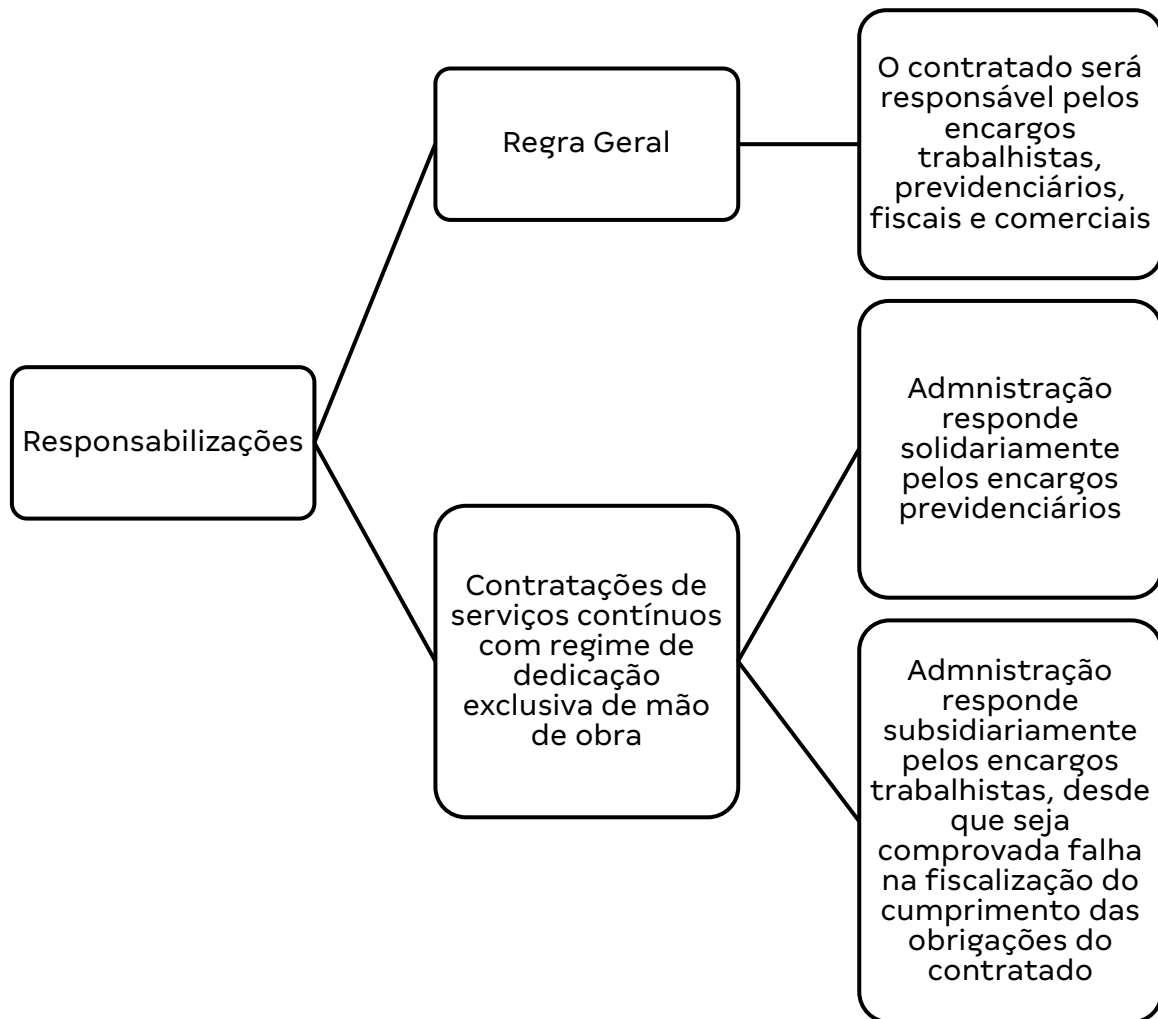
Exigência de garantias	
Possibilidade	A critério da autoridade competente, sendo uma medida discricionária.
Formalidade	A previsão da exigência de garantias deve estar prevista no edital.
Escolha	Regra Geral: O contratado é livre para escolher entre uma das modalidades de garantia previstas. Exceção: contratação de obras e serviços de engenharia, quando o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

Modalidades	a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; b) seguro-garantia (O edital fixará prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação dessa garantia pelo contratado) c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.
Regras Específicas do Seguro-Garantia	O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações: a) O prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora; b) O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.
Suspensão do contrato	Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração Pública, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
Liberação da garantia	A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração Pública e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Como regra geral, apenas o contratado será responsável pelos **encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato.

Consequentemente, **a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais** não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato, nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações.

Contudo, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração Pública responderá **solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas**, desde que, neste último caso, seja comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.



Diversas são as formas de extinção contratual, a saber:

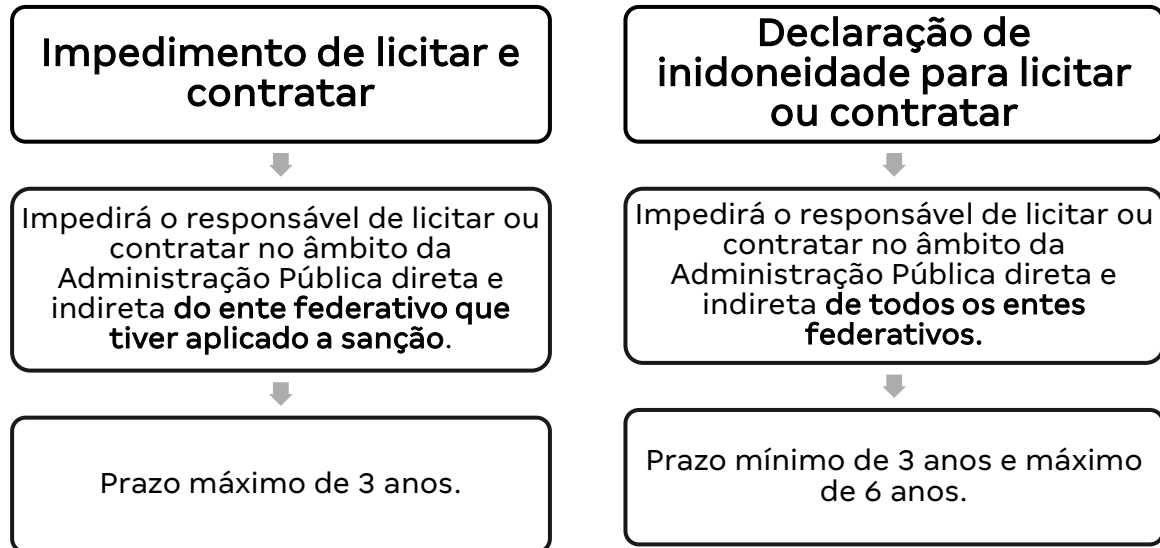
Formas de extinção contratual	Motivos ensejadores
Unilateral	Determinada por ato escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.
Consensual	Realizada por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da administração.
Determinada por decisão arbitral	Em decorrência de cláusula compromissória, compromisso arbitral ou por decisão judicial.

Em caso de cometimento de alguma das infrações mencionadas, as seguintes sanções podem ser aplicadas:

- a) advertência;**
- b) multa;**

c) impedimento de licitar e contratar;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



QUESTÕES DE CONCURSO

001. (AVANÇASP/PROF (PREF APARECIDA (SP))/PREF APARECIDA (SP)/ENSINO TÉCNICO/DIREITO E LEGISLAÇÃO/2026) A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e:

- a) desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- b) desde que a solicitação seja acompanhada de parecer jurídico fundamentado, dispensando a análise da autoridade competente.
- c) desde que a Administração prorogue automaticamente o prazo, independentemente de justificativa, quando houver atraso no certame.
- d) desde que o pedido seja apresentado antes da assinatura do contrato, não sendo necessária justificativa formal ou documentação comprobatória.
- e) desde que a prorrogação seja autorizada pelo órgão de controle interno, substituindo a necessidade de avaliação da Administração contratante.

002. (QUADRIX/FISC TEC (CRQ 7)/CRQ 7 (BA)/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Após uma rescisão contratual, a contratação de remanescente de obra ou serviço pode ser feita por dispensa de licitação, convocando o próximo colocado e mantendo as mesmas condições e preço do contrato original.

003. (VUNESP/ANA RH (CM MOGI CRUZES)/CM MOGI CRUZES/2026) Os contratos administrativos podem ser entendidos como um ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular (pessoas físicas ou jurídicas particulares), regulado pelo direito público e tendo por objetivo principal uma atividade que traduza certo interesse público. Uma das características dos contratos administrativos é:

- a) a finalidade privada.
- b) em regra, são informais.
- c) em regra, seguem procedimento legal, como a prévia licitação.
- d) a inadmissibilidade de contrato verbal.
- e) a imutabilidade.

004. (FUNDATEC/FTM (PREF AGUDO)/PREF AGUDO/2026) Sobre o regime jurídico dos contratos administrativos na Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.
- b) Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- c) A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas.
- d) Os contratos de que trata a Lei de Licitações regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito público.
- e) Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

005. (UNIFIL/AUX ADM III (PREF AMÉLIA)/PREF AMÉLIA/2026) Qual prerrogativa está prevista para possibilitar a melhor adequação dos contratos às finalidades do interesse público?

- a) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- b) Modificá-los, unilateralmente, respeitados os direitos do contratado.
- c) Fiscalizar sua execução.
- d) Ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses determinadas em lei.
- e) Extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados em lei.

006. (VUNESP/AG ADM (PREF SJRP)/PREF SJRP/2026) Um contrato administrativo de serviços e fornecimentos contínuos, a exemplo do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação predial, pode ser prorrogado respeitando, entre outros requisitos, a vigência máxima de

- a) sete anos.
- b) cinco anos.
- c) seis anos.
- d) três anos.
- e) dez anos.

007. (IGEDUC/ACI (PREF CALÇADO)/PREF CALÇADO/2026) A eficácia da contratação pública depende da correta execução e fiscalização do contrato administrativo. A Lei n. 14.133/2021 dedica especial atenção a essa fase, atribuindo responsabilidades claras ao controle interno e aos fiscais designados.

Assim, analise as afirmativas a seguir.

I – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, sendo vedada a contratação de terceiros para assisti-los.

II – O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

III – As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, sob pena de responsabilidade do próprio fiscal.

Está correto o que se afirma em:

- a) I e III apenas.
- b) II e III apenas.
- c) I, II e III.
- d) I e II apenas.

008. (VUNESP/CINT (SAAEB AMBIENTAL)/SAAEB AMBIENTAL/2026) Suponha que a Administração Pública tenha celebrado um contrato de serviço com um particular, com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021). Nessa situação hipotética, a respeito do acompanhamento e fiscalização da execução do referido contrato, é correto afirmar que

- a) o contratado terá a faculdade de manter um preposto para representá-lo na execução do contrato no local da prestação do serviço, com amplos poderes de fiscalização, o qual não poderá ser recusado pela administração.
- b) deve haver um ou mais fiscais por parte da administração, auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração, para dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- c) os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do respectivo contrato, com base no risco do empreendimento, serão de responsabilidade compartilhada entre o contratado e a administração.
- d) o fiscal do contrato informará ao respectivo órgão de contas, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

e) se ocorrerem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução, a administração deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, o objeto do contrato e se reembolsar dos custos em face do contratado.

009. (FÊNIX INSTITUTO/GES PRO (PREF CERRO NEGRO)/PREF CERRO NEGRO/2026) No âmbito da gestão e fiscalização de contratos administrativos, compete prioritariamente ao fiscal do contrato

- a) acompanhar a execução, registrar ocorrências e atestar conformidade.
- b) negociar aditivos contratuais diretamente com o contratado.
- c) autorizar pagamentos independentemente de medição.
- d) representar juridicamente a Administração em juízo.
- e) definir unilateralmente alterações de escopo.

010. (CONSULPLAN/ANA TADM (SEPREV)/SEPREV/2026) Em relação à atividade de fiscalização dos contratos administrativos e a disciplina da Lei n. 14.133/2021, acerca da matéria, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- () A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por uma equipe de fiscalização formada por três servidores estáveis, representantes da Administração especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- () O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- () A empresa ou o profissional contratado para assistir e subsidiar a fiscalização do contrato assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

A sequência está correta em

- a) V, V, V.
- b) F, V, V.
- c) V, F, F.
- d) F, F, F.

011. (OMNI/ACI (CM SER DO IGUAÇU)/CM SER DO IGUAÇU/2026) Nos contratos administrativos pode ocorrer algumas espécies de alterações, sendo uma delas a alteração unilateral qualitativa. Analise as afirmativas:

I – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

II – Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição de seu objeto.

III – Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado.

Estão corretas as afirmativas:

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas III.
- d) Apenas II e III.
- e) I, II e III

012. (FGV/AJ (TJ MS)/TJ MS/ÁREA FIM/2026) O Estado de Mato Grosso do Sul, procedeu, de forma motivada, à extinção unilateral de contrato administrativo celebrado com a sociedade empresária Beta, em razão de graves irregularidades praticadas pela contratada.

Assim, considerando as disposições da Lei no 14.133/2021, a extinção do contrato administrativo, determinada por ato unilateral da Administração, poderá acarretar as consequências a seguir elencadas, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) A ocupação e a utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade.
- b) A retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública, sem abarcar o valor das multas aplicadas.
- c) A execução da garantia contratual, para exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.
- d) A execução da garantia contratual para pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível.
- e) A assunção imediata do objeto do contrato, no estado e no local em que se encontrar, por ato próprio da Administração.

013. (CEBRASPE-CESPE/COMP (INOVERSASUL)/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.

O licitante vencedor deve ser convocado a assinar o termo de contrato no prazo e nas condições fixadas pelo edital; caso tal convocação ocorra após o transcurso do prazo de validade da proposta, o licitante vencedor fica desobrigado de assumir o compromisso, não incidindo sobre ele qualquer penalidade.

014. (CEBRASPE-CESPE/AA (ANM)/ANM/ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU DIREITO/2025) Considerando as disposições da Lei n.º 14.133/2021, julgue o próximo item, referente a contratos administrativos.

Suponha que um ente público tenha comprado, mediante dispensa de licitação em razão do valor, um curso de capacitação online, destinado à atualização profissional de dois servidores. Nesse caso, o instrumento de contrato não é obrigatório e pode ser substituído por outro instrumento hábil.

015. (CEBRASPE-CESPE/AA (ANM)/ANM/ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU DIREITO/2025) Considerando as disposições da Lei n.º 14.133/2021, julgue o próximo item, referente a contratos administrativos.

Aos contratos administrativos são aplicáveis, de forma subsidiária, os princípios da teoria geral dos contratos e as normas do direito privado.

016. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsecutivo.

No processo licitatório, caso a administração pública não realize a convocação do licitante vencedor dentro do prazo estipulado, ficam os licitantes desobrigados dos compromissos anteriormente assumidos.

017. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsecutivo.

A recusa do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido pela administração pública caracterizará, em todos os casos, o descumprimento total da obrigação assumida e sujeitará o adjudicatário à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

018. (VUNESP/ASS COMP (CM ITAPEVA (SP))/CM ITAPEVA (SP)/2024) Um dispositivo da Lei no 14.133/2021 traz que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Atendendo a essa determinação, entre outros, são observados os princípios básicos da Administração Pública da

- a) celeridade e transparência.
- b) competitividade e moralidade.
- c) economicidade e impessoalidade.
- d) igualdade e eficiência.
- e) legalidade e publicidade.

019. (FGV/AUD (CAGE RS)/SEFAZ RS/2025) O Estado do Rio Grande do Sul, em observância às formalidades legais, publicou edital de licitação, visando à celebração de determinado contrato administrativo. Registre-se que o edital prevê que, no momento de apresentação das propostas, haja a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir.

I – A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de cinco dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

II – Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

III – A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% do valor estimado para a contratação. Nesse cenário, está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

020. (FGV/AUD SC (TCE RR)/TCE RR/2025) Após celebrar determinado contrato administrativo com o Poder Público, a sociedade empresária Alfa contratou a consultoria jurídica prestada pelo escritório ABC com o objetivo de melhor entender as normas aplicáveis à execução e à fiscalização da avença administrativa.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir.

I – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por dois ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

II – O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, sendo certo que a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante, embora não exclua essa responsabilidade, poderá reduzi-la proporcionalmente.

III – O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nesse cenário, está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

021. (INQC/COMP (CPTRANS)/CPTRANS/2024) A duração dos contratos que tenha por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, poderá ser de até:

- a) 1 ano
- b) 10 anos
- c) 48 meses
- d) 60 meses

022. (UNIVIDA/ANA (CM GUARATUBA)/CM GUARATUBA/LICITAÇÕES/2024) Segundo se desprende da Lei Federal n. 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, até o limite de:

- a) 10 (dez) anos.
- b) 8 (oito) anos.
- c) 7 (sete) anos.
- d) 6 (seis) anos.

023. (FGV/DEL POL (PC SC)/PC SC/2024) No exercício de suas atribuições como agente da contratação, Felizardo se deparou com um requerimento realizado por certo contratado, para fins de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em decorrência da majoração de determinado tributo de comprovada repercussão nos preços ajustados, menos de um ano depois da formalização da avença.

Acerca dessa situação hipotética, quanto à caracterização da mencionada álea extraordinária e seus efeitos, à luz da lei n. 14.133/2021, é correto afirmar que se trata de

- a) fato do príncipe, que somente poderia provocar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso tivesse ocorrido um ano após a formalização da avença.
- b) fato da Administração, cuja verificação deve ensejar indenização pelos prejuízos apurados ao final do respectivo contrato.
- c) cláusula exorbitante, que deve ser suportada pelo contratado caso não supere os percentuais definidos em lei para a modificação contratual.

d) fato do príncipe, cuja verificação deve ensejar a alteração dos preços contratados para reestabelecer o respectivo equilíbrio econômico-financeiro.

e) fato da Administração, cuja verificação deve importar na repactuação para promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

024. (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA CIVIL/2024) Os contratos administrativos de obras públicas devem apresentar algumas cláusulas que garantam sua adequada execução. Duas dessas cláusulas, de acordo com a Lei n. 14133/2021, são:

a) o crédito pelo qual ocorrerá a despesa. / apresentação do memorial descritivo da obra.

b) o crédito pelo qual ocorrerá a despesa. / o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei.

c) apresentação do memorial descritivo da obra. / o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei.

d) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo. / apresentação do memorial descritivo da obra.

e) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo. / o crédito pelo qual ocorrerá a despesa.

025. (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA CIVIL/2024) Uma condição indispensável para a eficácia de um contrato administrativo e de seus aditamentos é a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas. No caso de uma licitação não emergencial, a divulgação deverá ocorrer em um prazo, contado a partir da data da assinatura do contrato, de

a) 10 dias úteis.

b) 20 dias úteis.

c) 30 dias úteis.

d) 10 dias corridos.

e) 20 dias corridos.

026. (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA ELÉTRICA/2024) Na situação em que o licitante vencedor não aceitar a contratação nos termos apresentados, a Administração deverá:

a) Cancelar o processo licitatório.

b) Convocar os licitantes para negociação desde que o valor seja no máximo igual ao da Administração.

c) Adjudicar e celebrar o contrato a outro licitante, desde que aceite as condições da Administração.

d) Aplicar as penalidades legalmente previstas ao licitante vencedor que se recusar em assinar o contrato sem justificativa.

e) Realizar um novo certame sem a participação do licitante que se recusou a assinar o contrato.

027. (FGV/AJ (TJ AP)/TJ AP/JUDICIÁRIA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) Felipa estava estudando para concurso público e, ao enfrentar o tema atinente aos contratos administrativos, deparou-se com a definição de fato do príncipe, que deve impactar no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, vindo a concluir, corretamente, que um dos exemplos do aludido conceito é:

a) a alteração unilateral do contrato pela Administração Pública nos limites da lei;

b) os prejuízos decorrentes de uma inundação ocasionada por fortes chuvas;

c) o atraso do poder público em obter licença ambiental que esteja a seu encargo;

d) a diminuição de determinado tributo, ainda que por outro ente da federação;

e) atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

028. (FGV/TJ (TJ AP)/TJ AP/JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/2024) Após vencer algumas licitações e regularmente formalizar contratos administrativos com diferentes entes federativos, a sociedade Ômega verificou que tais avenças são suscetíveis a áleas extraordinárias, eventos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, onerosos, que retardam ou impedem a sua execução, impactando no respectivo equilíbrio econômico-financeiro, dentre os quais conviveu com a majoração de determinado tributo e com o atraso do poder público em promover uma desapropriação necessária para a realização de certa obra, por razões alheias à contratada.

Nesse contexto, as áleas anteriormente pormenorizadas são, respectivamente, designadas:

a) fato da administração e caso fortuito;

b) fato do príncipe e cláusula exorbitante;

c) cláusula exorbitante e fato do príncipe;

d) fato do príncipe e fato da administração;

e) cláusula exorbitante e fato da administração.

029. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Acerca da padronização dos procedimentos de contratação, da sustentabilidade nas contratações e da política de governança e gestão das contratações no âmbito da justiça do trabalho, julgue o item seguinte.

A fim de garantir a transparência do processo licitatório, o edital de licitação deve prever as obrigações do contratante.

030. (CEBRASPE-CESPE/AA (IBAMA)/IBAMA/2025) Em relação a licitações e contratos administrativos, julgue o item a seguir.

Em razão do princípio da formalidade adotado pela administração pública, não se admite a forma eletrônica na celebração de contratos e termos aditivos.

031. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

Os contratos e seus aditamentos devem ter forma escrita, não se admitindo forma eletrônica, e ser juntados ao processo que deu origem à contratação, bem como divulgados e mantidos à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.

032. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

As condições para a execução de contratos administrativos devem ser estabelecidas com clareza e precisão e estar expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

033. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

Será obrigatório à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

034. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

São necessárias em todo contrato administrativo as cláusulas que estabeleçam os casos de extinção.

035. (CEBRASPE-CESPE/TEC (EMBRAPA)/EMBRAPA/GESTÃO DA INFORMAÇÃO/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2025) No que se refere a aquisições e contratações de TI, julgue o item a seguir, à luz da Lei n.º 14.133/2021.

Na contratação de software, o autor deve ceder seus direitos à administração pública, podendo esta alterar o projeto sem autorização adicional e sem comunicar o autor sobre as mudanças realizadas.

036. (CEBRASPE-CESPE/AJ (STM)/STM/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Com base na Lei n.º 14.133/2021, julgue o item subsequente, relativos a contratos administrativos. Na formalização dos contratos administrativos, deve-se observar, como regra geral, a edição de cláusula que declare competente o foro da sede da administração envolvida no contrato a ser celebrado, para dirimir qualquer questão contratual.

037. (FGV/AFTM (PREF N IGUAÇU)/PREF NOVA IGUAÇU/2024) A sociedade empresária XYZ, interessada em participar de um processo licitatório cujo edital fora publicado pelo Estado Alfa, tomou conhecimento de que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é correto afirmar que

- a) a garantia de proposta deverá ser prestada em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido por ato do Ministro da Casa Civil.
- b) a garantia de proposta poderá ser dispensada, por decisão motivada da autoridade administrativa competente, a pedido do licitante interessado, desde que se trate de empresa constituída e em funcionamento há mais de um ano e que tenha notória especialização na matéria objeto da contratação pública.
- c) a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de trinta dias, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
- d) implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
- e) a garantia de proposta não poderá ser superior a dez por cento do valor estimado para a contratação.

038. (CEBRASPE-CESPE/AJ (STM)/STM/JUDICIÁRIA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Julgue o item a seguir, relativos a licitações, contratos administrativos e administração indireta. Em todos os contratos administrativos, são necessárias cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento e a matriz de risco, quando for o caso.

039. (CEBRASPE-CESPE/ASSIST (FUB)/FUB/ADMINISTRAÇÃO/2025) Julgue o item a seguir, em relação a modalidades licitatórias, dispensa e inexigibilidade de licitação, contratos administrativos e convênios no setor público federal.

Quando decorrido o prazo de validade das propostas indicado no edital, os licitantes não convocados para a contratação ficam liberados dos compromissos assumidos com a organização pública.

040. (CEBRASPE-CESPE/NER (TJ RR)/TJ RR/PROVIMENTO/2025) Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por

a) nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, somente.

b) carta-contrato, nota de empenho de despesa ou ordem de execução de serviço, somente.

c) carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, somente.

d) carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

e) carta-contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, somente.

041. (CEBRASPE-CESPE/ANA DESEN (BDMG)/BDMG/ENGENHARIA/2025) Considerando o processo de licenciamento ambiental, as normas gerais de licitação e contratação de serviços e obras públicas e as disposições legais sobre parcerias público-privadas e sobre contratos de concessão de serviços públicos, julgue o próximo item.

A criação do seguro-garantia de execução contratual é fator que dificulta a participação de pequenas empresas em licitações

042. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsequente.

Em se tratando de contratação de obras, serviços ou fornecimentos, deverá ser prevista em edital a prestação de garantia, cuja modalidade deverá ser selecionada pelo contratado.

043. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

A garantia contratual destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento da administração pública por eventuais prejuízos decorrentes da não execução dos serviços pela contratada.

044. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A norma vigente, no campo dos procedimentos licitatórios, permite que o prazo de contratação, nos ajustes

em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, seja

- a) exatamente 72 meses.
- b) indeterminado.
- c) até 10 anos.
- d) de no máximo 5 anos.
- e) de no mínimo 4 anos.

045. (FCC/TJ TRF3/TRF 3/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, no tocante à alteração dos contratos administrativos, que:

- a) Em caso de repactuação de preços prevista no contrato, essa alteração bilateral deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, condição necessária para a produção dos efeitos financeiros respectivos.
- b) Em caso de justificada necessidade e observados os limites legais, a Administração poderá determinar ao contratado prestações não previstas no contrato, desde que formalize o respectivo termo aditivo no prazo máximo de um mês.
- c) É vedada, em contratos de obras ou de serviços de engenharia, a alteração contratual motivada por falha de projeto, devendo haver a realização da nova licitação do objeto, com base em projeto retificado.
- d) Nas alterações unilaterais em contratos de obras, serviços ou compras, o contratado será obrigado a aceitar acréscimos e supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato; porém, os acréscimos e supressões poderão alcançar o percentual de 50%, desde que haja a concordância do contratado.
- e) Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é possível alterar os valores contratuais, pela ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado.

046. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/CONTABILIDADE/2024) Considere que o Tribunal de Contas da União decidiu ter havido erro no projeto complementar de iluminação, bem como irregularidade na exigência de capacidade técnica, tudo em análise de representação formulada contra a concorrência e o subsequente contrato de reforma do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Ao tempo da decisão, entretanto, a execução já havia ultrapassado 50% do cronograma físico.

Segundo a Lei n. 14.133/2021, o contrato deve ser

- a) anulado, a menos que comprovado nos autos que elementos, tais como o custo de realização de nova licitação e o de deterioração das parcelas já executadas, inviabilizariam
- b) levado à conclusão, por já ter transposto o marco legal de 50% da execução física, resolvendo-se eventual prejuízo em perdas
- c) rescindido, pois de atos irregulares não surgem direitos, mantidos apenas aqueles já praticados, reconhecendo a obrigação de indenizar o quanto já executado.
- d) anulado operando-se retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, bem como desconstituindo os já produzidos, sem indenização do quanto já executado.
- e) levado à conclusão, a menos que comprovado nos autos que elementos, tais como o custo de realização de nova licitação e o de deterioração das parcelas já executadas, não prejudicam o interesse público subjacente.

047. (FCC/ASS TD (DPE AM)/DPE AM/ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2023) Em se tratando de contrato administrativo, o contrato que não permite interferência do particular, de maneira alguma, quando de sua elaboração é conhecido como contrato

- a) de adesão.
- b) de gaveta.
- c) majoritário.
- d) real.
- e) unilateral.

048. (FCC/DP ES/DPE ES/2023) No tocante aos contratos administrativos, conforme previsão expressa na Lei n. 14.133/2021, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observando o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, pode:

- a) convocar os licitantes remanescentes para negociação, em ordem classificatória, com vistas à obtenção de melhor condição, desde que o parâmetro não ultrapasse a oferta dos licitantes convocados.
- b) considerar automaticamente a licitação frustrada, iniciando novo procedimento licitatório, com as correções necessárias para torná-la atrativa.
- c) convocar os licitantes remanescentes para negociação, em classificação aleatória, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário.
- d) adjudicar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes convocados, que não aceitaram a contratação, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor preço.
- e) adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

049. (FCC/AJ TRT12/TRT 12/JUDICIÁRIA/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2023) A empresa X sagrou-se vencedora de procedimento licitatório e, ao ser convocada regularmente pela Administração Pública para assinatura do contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, recusou-se injustificadamente. Em razão disso, a Administração passou a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Nos termos da Lei n. 14.133/2021,

a) a empresa não estará sujeita a qualquer penalidade, inclusive, não perderá a garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, devendo a Administração socorrer-se do Judiciário para o ressarcimento de eventuais danos que lhe tenham sido causados em decorrência dos fatos.

b) é vedado à Administração, em qualquer hipótese, convocar licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas a obtenção de preço melhor, acima do preço ofertado pela empresa X.

c) a Administração não poderá adjudicar ou celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, ainda que atendida a ordem classificatória, quando frustrada negociação de melhor condição.

d) a empresa X não estará sujeita a qualquer penalidade, todavia sofrerá a imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade.

e) a recusa injustificada da empresa X caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, e a sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

050. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

O licitante vencedor que optar por seguro-garantia terá o prazo mínimo de trinta dias para a prestação da garantia, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. a | 36. C |
| 2. C | 37. d |
| 3. c | 38. C |
| 4. d | 39. C |
| 5. a | 40. d |
| 6. e | 41. E |
| 7. b | 42. E |
| 8. b | 43. E |
| 9. a | 44. b |
| 10. b | 45. b |
| 11. a | 46. e |
| 12. b | 47. a |
| 13. C | 48. e |
| 14. C | 49. e |
| 15. C | 50. C |
| 16. C | |
| 17. E | |
| 18. e | |
| 19. b | |
| 20. c | |
| 21. b | |
| 22. a | |
| 23. d | |
| 24. e | |
| 25. b | |
| 26. d | |
| 27. d | |
| 28. d | |
| 29. E | |
| 30. E | |
| 31. E | |
| 32. C | |
| 33. E | |
| 34. C | |
| 35. E | |

GABARITO COMENTADO

001. (AVANÇASP/PROF (PREF APARECIDA (SP))/PREF APARECIDA (SP)/ENSINO TÉCNICO/DIREITO E LEGISLAÇÃO/2026) A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e:

- a) desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- b) desde que a solicitação seja acompanhada de parecer jurídico fundamentado, dispensando a análise da autoridade competente.
- c) desde que a Administração prorrogue automaticamente o prazo, independentemente de justificativa, quando houver atraso no certame.
- d) desde que o pedido seja apresentado antes da assinatura do contrato, não sendo necessária justificativa formal ou documentação comprobatória.
- e) desde que a prorrogação seja autorizada pelo órgão de controle interno, substituindo a necessidade de avaliação da Administração contratante.



A questão deve ser respondida de acordo com o § 1º do artigo 90, que determina que

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e **desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.**

Letra a.

002. (QUADRIX/FISC TEC (CRQ 7)/CRQ 7 (BA)/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Após uma rescisão contratual, a contratação de remanescente de obra ou serviço pode ser feita por dispensa de licitação, convocando o próximo colocado e mantendo as mesmas condições e preço do contrato original.



Ocorrendo a rescisão contratual, poderá a Administração contratar remanescente de obra ou serviço por dispensa de licitação, mediante a convocação dos demais licitantes classificados. Para isso, deverão ser mantidas as mesmas condições e o preço do contrato original.

Art. 90, § 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Certo.

003. (VUNESP/ANA RH (CM MOGI CRUZES)/CM MOGI CRUZES/2026) Os contratos administrativos podem ser entendidos como um ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular (pessoas físicas ou jurídicas particulares), regulado pelo direito público e tendo por objetivo principal uma atividade que traduza certo interesse público. Uma das características dos contratos administrativos é:

- a) a finalidade privada.
- b) em regra, são informais.
- c) em regra, seguem procedimento legal, como a prévia licitação.
- d) a inadmissibilidade de contrato verbal.
- e) a imutabilidade.



Os contratos administrativos possuem uma **finalidade pública**, são **formais** e têm, dentre outras, a característica da **mutabilidade** (prerrogativa da Administração de alterar, unilateralmente ou consensualmente, as cláusulas contratuais para melhor adequação ao interesse público).

Além disso, o contrato administrativo, na hipótese legalmente admitida (pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10 mil), **poderá ser celebrado de forma verbal**.

Art. 95, § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A única alternativa que retrata uma das características dos contratos, dessa forma, é a letra C. Os contratos administrativos, como regra geral, **seguem procedimento legal, como a prévia realização de licitação**. As exceções ficam por conta das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Letra c.

004. (FUNDATEC/FTM (PREF AGUDO)/PREF AGUDO/2026) Sobre o regime jurídico dos contratos administrativos na Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.
- b) Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- c) A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas.
- d) Os contratos de que trata a Lei de Licitações regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito público.
- e) Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.



Dentre as opções apresentadas, apenas a letra D está incorreta. Ao contrário do que é afirmado, os contratos administrativos serão regulados por suas cláusulas e **pelos preceitos de direito público**, e a eles serão aplicados, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Todas as demais alternativas estão corretas.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. **(Letra C)**

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos. **(Letra B)**

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo. **(Letra A)**

Art. 91, § 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação. **(Letra E)**

Letra d.

005. (UNIFIL/AUX ADM III (PREF AMÉLIA)/PREF AMÉLIA/2026) Qual prerrogativa está prevista para possibilitar a melhor adequação dos contratos às finalidades do interesse público?

- a) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- b) Modificá-los, unilateralmente, respeitados os direitos do contratado.
- c) Fiscalizar sua execução.
- d) Ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses determinadas em lei.
- e) Extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados em lei.



A melhor adequação dos contratos às finalidades do interesse público é alcançada com a modificação unilateral.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Letra a.

006. (VUNESP/AG ADM (PREF SJRP)/PREF SJRP/2026) Um contrato administrativo de serviços e fornecimentos contínuos, a exemplo do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação predial, pode ser prorrogado respeitando, entre outros requisitos, a vigência máxima de

- a) sete anos.
- b) cinco anos.
- c) seis anos.
- d) três anos.
- e) dez anos.



A prestação de serviços de limpeza e conservação predial é classificada como um serviço de fornecimento contínuo. Logo, em sintonia com a Lei 14.133/2021, o prazo máximo de vigência será de 10 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Letra e.

007. (IGEDUC/ACI (PREF CALÇADO)/PREF CALÇADO/2026) A eficácia da contratação pública depende da correta execução e fiscalização do contrato administrativo. A Lei n. 14.133/2021 dedica especial atenção a essa fase, atribuindo responsabilidades claras ao controle interno e aos fiscais designados.

Assim, analise as afirmativas a seguir.

I – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, sendo vedada a contratação de terceiros para assisti-los.

II – O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

III – As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, sob pena de responsabilidade do próprio fiscal.

Está correto o que se afirma em:

- a) I e III apenas.
- b) II e III apenas.
- c) I, II e III.
- d) I e II apenas.



Apenas os itens II e III estão corretos, em conformidade com as regras expressas no artigo 117 da Lei de Licitações.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.**

(Erro do Item I)

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. **(Item II)**

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, **a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.**

(Item III)

Letra b.

008. (VUNESP/CINT (SAAEB AMBIENTAL)/SAAEB AMBIENTAL/2026) Suponha que a Administração Pública tenha celebrado um contrato de serviço com um particular, com

base na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021). Nessa situação hipotética, a respeito do acompanhamento e fiscalização da execução do referido contrato, é correto afirmar que

- a) o contratado terá a faculdade de manter um preposto para representá-lo na execução do contrato no local da prestação do serviço, com amplos poderes de fiscalização, o qual não poderá ser recusado pela administração.
- b) deve haver um ou mais fiscais por parte da administração, auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração, para dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- c) os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do respectivo contrato, com base no risco do empreendimento, serão de responsabilidade compartilhada entre o contratado e a administração.
- d) o fiscal do contrato informará ao respectivo órgão de contas, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
- e) se ocorrerem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução, a administração deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, o objeto do contrato e se reembolsar dos custos em face do contratado.



- a) Errada. Estabelece o artigo 118 que

O contratado **deverá manter preposto aceito pela Administração** no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

- b) Certa. A alternativa exige o conhecimento da literalidade do artigo 117, de seguinte redação.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

- c) Errada. Estabelece o artigo 121 que

Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Apenas nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra é que a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas; e, ainda assim, se for comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

d) Errada. O fiscal informará aos seus superiores e não ao órgão de contas.

Art. 117, § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

e) Errada. Neste caso, quem deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir é o contratado, e não a Administração Pública.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Letra b.

009. (FÊNIX INSTITUTO/GES PRO (PREF CERRO NEGRO)/PREF CERRO NEGRO/2026) No âmbito da gestão e fiscalização de contratos administrativos, compete prioritariamente ao fiscal do contrato

- a) acompanhar a execução, registrar ocorrências e atestar conformidade.
- b) negociar aditivos contratuais diretamente com o contratado.
- c) autorizar pagamentos independentemente de medição.
- d) representar juridicamente a Administração em juízo.
- e) definir unilateralmente alterações de escopo.



Dentre as competências relacionadas, apenas a letra A é atribuída corretamente ao fiscal do contrato.

Art. 117. § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Para fins de prova, devemos memorizar que a função primordial do fiscal de contratos é acompanhar a execução, registrando as eventuais ocorrências e, se for o caso, atestando a conformidade.

Letra a.

010. (CONSULPLAN/ANA TADM (SEPREV)/SEPREV/2026) Em relação à atividade de fiscalização dos contratos administrativos e a disciplina da Lei n. 14.133/2021, acerca da matéria, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- () A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por uma equipe de fiscalização formada por três servidores estáveis, representantes da Administração especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- () O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- () A empresa ou o profissional contratado para assistir e subsidiar a fiscalização do contrato assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

A sequência está correta em

- a) V, V, V.
- b) F, V, V.
- c) V, F, F.
- d) F, F, F.



Dentre os itens apresentados, apenas o primeiro está errado. Na verdade, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, e não por uma equipe de fiscalização.

Art. 117. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. **(Erro do Item I)**

§ 3º O fiscal do contrato **será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.** **(Item II)**

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado **assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas**, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; **(Item III)**

Letra b.

011. (OMNI/ACI (CM SER DO IGUAÇU)/CM SER DO IGUAÇU/2026) Nos contratos administrativos pode ocorrer algumas espécies de alterações, sendo uma delas a alteração unilateral qualitativa. Analise as afirmativas:

I – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

II – Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição de seu objeto.

III – Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado.

Estão corretas as afirmativas:

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas III.
- d) Apenas II e III.
- e) I, II e III



As situações em que é possível a alteração unilateral do contrato administrativo são aquelas estabelecidas no artigo 124, I, com a seguinte redação:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; (Item I)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Nas demais situações (itens II e III), as alterações somente poderão ser realizadas mediante acordo entre as partes envolvidas.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Letra a.

012. (FGV/AJ (TJ MS)/TJ MS/ÁREA FIM/2026) O Estado de Mato Grosso do Sul, procedeu, de forma motivada, à extinção unilateral de contrato administrativo celebrado com a sociedade empresária Beta, em razão de graves irregularidades praticadas pela contratada.

Assim, considerando as disposições da Lei no 14.133/2021, a extinção do contrato administrativo, determinada por ato unilateral da Administração, poderá acarretar as consequências a seguir elencadas, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) A ocupação e a utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade.
- b) A retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública, sem abarcar o valor das multas aplicadas.
- c) A execução da garantia contratual, para exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.
- d) A execução da garantia contratual para pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível.
- e) A assunção imediata do objeto do contrato, no estado e no local em que se encontrar, por ato próprio da Administração.



Inúmeros são os efeitos decorrentes da extinção contratual em razão de ato unilateral da Administração Pública. Apenas a letra B, dessa forma, não retrata uma dessas consequências.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; **(Letra E)**
- II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade; **(Letra A)**
- III – execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; **(Letra D)**
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; **(Letra C)**
- IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública **e das multas aplicadas. (Erro da Letra B)**

Letra b.

013. (CEBRASPE-CESPE/COMP (INOVERSASUL)/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.

O licitante vencedor deve ser convocado a assinar o termo de contrato no prazo e nas condições fixadas pelo edital; caso tal convocação ocorra após o transcurso do prazo de validade da proposta, o licitante vencedor fica desobrigado de assumir o compromisso, não incidindo sobre ele qualquer penalidade.



A questão corretamente retrata as regras relacionadas à obrigatoriedade e à liberação da assinatura contratual. Como regra geral, o licitante vencedor deve assinar o instrumento respectivo dentro do prazo estabelecido no edital. Decorrido o mencionado prazo sem convocação, o licitante fica liberado do compromisso assumido.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Certo.

014. (CEBRASPE-CESPE/AA (ANM)/ANM/ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU DIREITO/2025) Considerando as disposições da Lei n.º 14.133/2021, julgue o próximo item, referente a contratos administrativos.

Suponha que um ente público tenha comprado, mediante dispensa de licitação em razão do valor, um curso de capacitação online, destinado à atualização profissional de dois servidores. Nesse caso, o instrumento de contrato não é obrigatório e pode ser substituído por outro instrumento hábil.



Considerando que estamos diante de dispensa em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Certo.

015. (CEBRASPE-CESPE/AA (ANM)/ANM/ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU DIREITO/2025) Considerando as disposições da Lei n.º 14.133/2021, julgue o próximo item, referente a contratos administrativos.

Aos contratos administrativos são aplicáveis, de forma subsidiária, os princípios da teoria geral dos contratos e as normas do direito privado.



A questão está de acordo com as regras do artigo 89, que estabelece que

Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

Certo.

016. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsequente.

No processo licitatório, caso a administração pública não realize a convocação do licitante vencedor dentro do prazo estipulado, ficam os licitantes desobrigados dos compromissos anteriormente assumidos.



A regra é que o licitante vencedor assine o instrumento respectivo dentro do prazo estabelecido no edital. Contudo, caso a Administração Pública não convoque o licitante dentro do prazo legalmente estabelecido, este ficará liberado dos compromissos assumidos.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Certo.

017. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsequente.

A recusa do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido pela administração pública caracterizará, em todos os casos, o descumprimento total da obrigação assumida

e sujeitará o adjudicatário à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.



Não são todos os casos de recusa em assinar o contrato no prazo estabelecido pela Administração que caracterizarão descumprimento da obrigação.

Em sentido diverso, a norma estabelece que a **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida**. Neste caso, o adjudicatário ficará sujeito às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Art. 90, § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Errado.

018. (VUNESP/ASS COMP (CM ITAPEVA (SP))/CM ITAPEVA (SP)/2024) Um dispositivo da Lei no 14.133/2021 traz que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Atendendo a essa determinação, entre outros, são observados os princípios básicos da Administração Pública da

- a) celeridade e transparência.
- b) competitividade e moralidade.
- c) economicidade e impessoalidade.
- d) igualdade e eficiência.
- e) legalidade e publicidade.



O texto da Lei 14.133/2021 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Logo, ao realizar a divulgação, está sendo observado, inicialmente, o **princípio da legalidade**, uma vez que há uma determinação legal para a adoção da medida.

E se considerarmos que a razão da divulgação é conferir publicidade ao contrato (sendo a medida, inclusive, condição de eficácia), há a observância, também, **do princípio da publicidade**.

Letra e.

019. (FGV/AUD (CAGE RS)/SEFAZ RS/2025) O Estado do Rio Grande do Sul, em observância às formalidades legais, publicou edital de licitação, visando à celebração de determinado contrato administrativo. Registre-se que o edital prevê que, no momento de apresentação das propostas, haja a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir.

I – A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de cinco dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

II – Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

III – A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% do valor estimado para a contratação. Nesse cenário, está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.



I – Errada. O prazo para a devolução da garantia de proposta é, na verdade, de 10 dias.

Art. 58, § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

II – Certa. O item está de acordo com o §3º do artigo 58, que determina que:

Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

III – Errada. Na verdade, o que a norma estabelece é que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Art. 58, § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Letra b.

020. (FGV/AUD SC (TCE RR)/TCE RR/2025) Após celebrar determinado contrato administrativo com o Poder Público, a sociedade empresária Alfa contratou a consultoria jurídica prestada pelo escritório ABC com o objetivo de melhor entender as normas aplicáveis à execução e à fiscalização da avença administrativa.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir.

I – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por dois ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

II – O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, sendo certo que a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante, embora não exclua essa responsabilidade, poderá reduzi-la proporcionalmente.

III – O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nesse cenário, está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.



I – Errada. A previsão do artigo 117, diferente do que afirmado, é de que:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

II – Errada. A responsabilidade do contratado **não será excluída ou reduzida** em razão da fiscalização ou do acompanhamento do contratante.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

III – Certa. O item está correto, nos termos do artigo 118 da Lei 14.133/2021.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Letra c.

021. (INQC/COMP (CPTRANS)/CPTRANS/2024) A duração dos contratos que tenha por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, poderá ser de até:

- a) 1 ano
- b) 10 anos
- c) 48 meses
- d) 60 meses



A questão elenca uma das situações em que o contrato administrativo poderá ter a duração de até 10 (dez) anos.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV – para contratação que tenha por objeto:

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

Letra b.

022. (UNIVIDA/ANA (CM GUARATUBA)/CM GUARATUBA/LICITAÇÕES/2024) Segundo se desprende da Lei Federal n. 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, até o limite de:

- a) 10 (dez) anos.
- b) 8 (oito) anos.
- c) 7 (sete) anos.
- d) 6 (seis) anos.



Para os serviços contínuos, o prazo máximo de duração contratual é de 10 anos, conforme previsão na legislação de regência.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Letra a.

023. (FGV/DEL POL (PC SC)/PC SC/2024) No exercício de suas atribuições como agente da contratação, Felizardo se deparou com um requerimento realizado por certo contratado, para fins de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em decorrência da majoração de determinado tributo de comprovada repercussão nos preços ajustados, menos de um ano depois da formalização da avença.

Acerca dessa situação hipotética, quanto à caracterização da mencionada álea extraordinária e seus efeitos, à luz da lei n. 14.133/2021, é correto afirmar que se trata de

- a) fato do príncipe, que somente poderia provocar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso tivesse ocorrido um ano após a formalização da avença.
- b) fato da Administração, cuja verificação deve ensejar indenização pelos prejuízos apurados ao final do respectivo contrato.
- c) cláusula exorbitante, que deve ser suportada pelo contratado caso não supere os percentuais definidos em lei para a modificação contratual.
- d) fato do príncipe, cuja verificação deve ensejar a alteração dos preços contratados para reestabelecer o respectivo equilíbrio econômico-financeiro.
- e) fato da Administração, cuja verificação deve importar na repactuação para promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



O professor Hely Lopes Meirelles conceitua o fato do príncipe como *“toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.”*

No caso apresentado pela questão, estamos diante da majoração de determinado tributo com comprovada repercussão nos preços ajustados. Logo, por estarmos diante de uma determinação estatal (a majoração dos impostos) que impacta indiretamente o contrato administrativo celebrado, há a caracterização como fato do príncipe. Com isso, ficamos entre as letras A e D.

Na letra A, contudo, não há qualquer tipo de exigência relacionada ao prazo mínimo. Ocorrendo o fato do príncipe, independentemente do momento, deverá ser reestabelecido o respectivo equilíbrio econômico-financeiro.

Letra d.

024. (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA CIVIL/2024) Os contratos administrativos de obras públicas devem apresentar algumas cláusulas que garantam sua adequada execução. Duas dessas cláusulas, de acordo com a Lei n. 14133/2021, são:

- a) o crédito pelo qual ocorrerá a despesa. / apresentação do memorial descritivo da obra.
- b) o crédito pelo qual ocorrerá a despesa. / o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei.
- c) apresentação do memorial descritivo da obra. / o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei.
- d) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo. / apresentação do memorial descritivo da obra.
- e) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo. / o crédito pelo qual ocorrerá a despesa.



As cláusulas contratuais necessárias de todo contrato administrativo estão expressas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Analizando as alternativas propostas, é possível observar que apenas a letra E elenca, corretamente, duas das cláusulas mencionadas.

Letra e.

- 025.** (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA CIVIL/2024) Uma condição indispensável para a eficácia de um contrato administrativo e de seus aditamentos é a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas. No caso de uma licitação não emergencial, a divulgação deverá ocorrer em um prazo, contado a partir da data da assinatura do contrato, de
- a) 10 dias úteis.
 - b) 20 dias úteis.
 - c) 30 dias úteis.
 - d) 10 dias corridos.
 - e) 20 dias corridos.



A divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do instrumento. Quando estivermos diante de uma licitação, **o prazo para a divulgação será de 20 dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato.**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Letra b.

026. (FGV/ANA TEC (PREF SJC)/PREF SJC/ENGENHARIA ELÉTRICA/2024) Na situação em que o licitante vencedor não aceitar a contratação nos termos apresentados, a Administração deverá:

- a) Cancelar o processo licitatório.
- b) Convocar os licitantes para negociação desde que o valor seja no máximo igual ao da Administração.
- c) Adjudicar e celebrar o contrato a outro licitante, desde que aceite as condições da Administração.
- d) Aplicar as penalidades legalmente previstas ao licitante vencedor que se recusar em assinar o contrato sem justificativa.
- e) Realizar um novo certame sem a participação do licitante que se recusou a assinar o contrato.



Estabelece o § 5º do artigo 90 que

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e **o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas** e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Sendo assim, a letra D é a resposta da presente questão, uma vez que retrata uma das medidas possíveis em caso de recusa, pelo adjudicatário, em assinar o contrato administrativo.

Letra d.

027. (FGV/AJ (TJ AP)/TJ AP/JUDICIÁRIA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) Felipa estava estudando para concurso público e, ao enfrentar o tema atinente aos contratos administrativos, deparou-se com a definição de fato do príncipe, que deve impactar no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, vindo a concluir, corretamente, que um dos exemplos do aludido conceito é:

- a) a alteração unilateral do contrato pela Administração Pública nos limites da lei;
- b) os prejuízos decorrentes de uma inundação ocasionada por fortes chuvas;

- c) o atraso do poder público em obter licença ambiental que esteja a seu encargo;
- d) a diminuição de determinado tributo, ainda que por outro ente da federação;
- e) atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.



O professor Hely Lopes Meirelles conceitua o fato do príncipe como *“toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.”*

No fato do príncipe, a determinação estatal está indiretamente relacionada à execução contratual. Caso a medida seja diretamente relacionada, estaremos diante do fato da administração.

- a) , c) e e) estão erradas. Observe que as medidas adotadas pelo Poder Público afetam diretamente o contrato, sendo este, por isso mesmo, um caso de fato da administração.
- b) Errada. Já os prejuízos decorrentes de uma inundação ocasionada por fortes chuvas são exemplo de caso fortuito ou força maior.
- d) Certa. Por fim, temos um exemplo de fato do príncipe. Neste sentido, a diminuição de determinado tributo, ainda que por outro ente da federação, não é medida que está relacionada diretamente com o contrato administrativo, mas que pode, indiretamente, afetar o equilíbrio econômico-financeiro.

Letra d.

028. (FGV/TJ (TJ AP)/TJ AP/JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/2024) Após vencer algumas licitações e regularmente formalizar contratos administrativos com diferentes entes federativos, a sociedade Ômega verificou que tais avenças são suscetíveis a áleas extraordinárias, eventos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, onerosos, que retardam ou impedem a sua execução, impactando no respectivo equilíbrio econômico-financeiro, dentre os quais conviveu com a majoração de determinado tributo e com o atraso do poder público em promover uma desapropriação necessária para a realização de certa obra, por razões alheias à contratada.

Nesse contexto, as áleas anteriormente pormenorizadas são, respectivamente, designadas:

- a) fato da administração e caso fortuito;
- b) fato do príncipe e cláusula exorbitante;
- c) cláusula exorbitante e fato do príncipe;
- d) fato do príncipe e fato da administração;
- e) cláusula exorbitante e fato da administração.



A majoração de determinado tributo é medida indiretamente relacionada ao contrato administrativo, sendo o caso de **fato do príncipe**.

Já o atraso do Poder Público em promover uma desapropriação necessária para a realização de certa obra é medida diretamente relacionada à execução contratual. Logo, estamos diante de um **fato da administração**.

Letra d.

029. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Acerca da padronização dos procedimentos de contratação, da sustentabilidade nas contratações e da política de governança e gestão das contratações no âmbito da justiça do trabalho, julgue o item seguinte.

A fim de garantir a transparência do processo licitatório, o edital de licitação deve prever as obrigações do contratante.



As mencionadas obrigações devem obrigatoriamente constar **no contrato e não no edital**, que ocorre, sendo o caso, em momento anterior à celebração contratual.

Art. 89, § 2º Os **contratos** deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Errado.

030. (CEBRASPE-CESPE/AA (IBAMA)/IBAMA/2025) Em relação a licitações e contratos administrativos, julgue o item a seguir.

Em razão do princípio da formalidade adotado pela administração pública, não se admite a forma eletrônica na celebração de contratos e termos aditivos.



Ao contrário do que é afirmado, o § 3º do artigo 91 estabelece que

Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Errado.

031. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

Os contratos e seus aditamentos devem ter forma escrita, não se admitindo forma eletrônica, e ser juntados ao processo que deu origem à contratação, bem como divulgados e mantidos à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.



A forma eletrônica de celebração dos contratos é admitida, motivo pelo qual a presente questão está errada.

Art. 91, § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Errado.

032. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

As condições para a execução de contratos administrativos devem ser estabelecidas com clareza e precisão e estar expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.



A questão está em sintonia com o § 2º do artigo 89, que estabelece que

Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Certo.

033. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

Será obrigatório à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.



A convocação dos licitantes remanescentes, em razão de o licitante convocado não assinar o termo de contrato, é uma faculdade da Administração Pública e não uma obrigatoriedade.

Art. 90, § 2º Será **facultado** à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Errado.

034. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/ENGENHARIA CIVIL/2025) Acerca de programação e controle de obras e da análise e interpretação de documentação técnica, julgue o item a seguir.

São necessárias em todo contrato administrativo as cláusulas que estabeleçam os casos de extinção.



Conforme afirmado, os casos de extinção estão entre as cláusulas necessárias de todos os contratos administrativos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
XIX – os casos de extinção.

Certo.

035. (CEBRASPE-CESPE/TEC (EMBRAPA)/EMBRAPA/GESTÃO DA INFORMAÇÃO/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2025) No que se refere a aquisições e contratações de TI, julgue o item a seguir, à luz da Lei n.º 14.133/2021.

Na contratação de software, o autor deve ceder seus direitos à administração pública, podendo esta alterar o projeto sem autorização adicional e sem comunicar o autor sobre as mudanças realizadas.



Na contratação de software, o autor realmente deve ceder seus direitos à Administração Pública. Contudo, na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software)

– e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, **o autor deverá ser comunicado**, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Errado.

036. (CEBRASPE-CESPE/AJ (STM)/STM/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Com base na Lei n.º 14.133/2021, julgue o item subsequente, relativos a contratos administrativos. Na formalização dos contratos administrativos, deve-se observar, como regra geral, a edição de cláusula que declare competente o foro da sede da administração envolvida no contrato a ser celebrado, para dirimir qualquer questão contratual.



A regra geral é, conforme afirmado, a declaração do foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 92 § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses (...).

Certo.

037. (FGV/AFTM (PREF N IGUAÇU)/PREF NOVA IGUAÇU/2024) A sociedade empresária XYZ, interessada em participar de um processo licitatório cujo edital fora publicado pelo Estado Alfa, tomou conhecimento de que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é correto afirmar que

a) a garantia de proposta deverá ser prestada em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido por ato do Ministro da Casa Civil.

b) a garantia de proposta poderá ser dispensada, por decisão motivada da autoridade administrativa competente, a pedido do licitante interessado, desde que se trate de empresa

constituída e em funcionamento há mais de um ano e que tenha notória especialização na matéria objeto da contratação pública.

c) a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de trinta dias, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

d) implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

e) a garantia de proposta não poderá ser superior a dez por cento do valor estimado para a contratação.



a) Errada. Quando exigida, caberá ao contratado escolher, dentre as legalmente elencadas, a modalidade de garantia que irá prestar.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

b) Errada. Não há qualquer previsão acerca da possibilidade de o licitante interessado solicitar a dispensa da garantia da proposta.

c) Errada. Estabelece o §2º do artigo 58 que:

A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

d) Certa. Aqui, temos a literalidade do §3º do artigo 58, com a seguinte redação.

Art. 58, § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

e) Errada. Na verdade, a previsão do §1º do artigo 58 é de que:

A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Letra d.

038. (CEBRASPE-CESPE/AJ (STM)/STM/JUDICIÁRIA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Julgue o item a seguir, relativos a licitações, contratos administrativos e administração indireta. Em todos os contratos administrativos, são necessárias cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento e a matriz de risco, quando for o caso.



O regime de execução ou a forma de fornecimento, bem como a matriz de risco, quando for o caso, são cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

Certo.

039. (CEBRASPE-CESPE/ASSIST (FUB)/FUB/ADMINISTRAÇÃO/2025) Julgue o item a seguir, em relação a modalidades licitatórias, dispensa e inexigibilidade de licitação, contratos administrativos e convênios no setor público federal.

Quando decorrido o prazo de validade das propostas indicado no edital, os licitantes não convocados para a contratação ficam liberados dos compromissos assumidos com a organização pública.



Como regra geral, o licitante vencedor deve assinar o instrumento respectivo dentro do prazo estabelecido no edital. Decorrido o mencionado prazo sem convocação, o licitante fica, conforme afirmado pela questão, liberado dos compromissos assumidos com a Administração Pública.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Certo.

040. (CEBRASPE-CESPE/NER (TJ RR)/TJ RR/PROVIMENTO/2025) Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por

- a) nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, somente.
- b) carta-contrato, nota de empenho de despesa ou ordem de execução de serviço, somente.
- c) carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, somente.
- d) carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- e) carta-contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, somente.



A questão deve ser respondida com base nas disposições do artigo 95 da Lei de Licitações, que estabelece a seguinte redação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (...)**

Letra d.

041. (CEBRASPE-CESPE/ANA DESEN (BDMG)/BDMG/ENGENHARIA/2025) Considerando o processo de licenciamento ambiental, as normas gerais de licitação e contratação de serviços e obras públicas e as disposições legais sobre parcerias público-privadas e sobre contratos de concessão de serviços públicos, julgue o próximo item.

A criação do seguro-garantia de execução contratual é fator que dificulta a participação de pequenas empresas em licitações



O seguro-garantia é uma das modalidades de garantia **que podem, quando assim exigidas pela Administração, ser escolhidas pelos contratados**. Neste sentido, é incorreto afirmar que a utilização da mencionada modalidade dificulta a participação de pequenas empresas em licitações.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Errado.

042. (CEBRASPE-CESPE/TJ TRT10/TRT 10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025)
A respeito dos aspectos pertinentes a licitações e contratos administrativos, julgue o item subsecutivo.

Em se tratando de contratação de obras, serviços ou fornecimentos, deverá ser prevista em edital a prestação de garantia, cuja modalidade deverá ser selecionada pelo contratado.



A exigência de garantia é uma faculdade conferida à Administração Pública, não havendo que se falar em obrigatoriedade de previsão no edital. Quando exigida, caberá ao contratado optar por uma das modalidades legalmente admitidas.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Errado.

043. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

A garantia contratual destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento da administração pública por eventuais prejuízos decorrentes da não execução dos serviços pela contratada.



Diversas são as finalidades da exigência de garantia. Como exemplo, podemos citar o **ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução e o pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível.**

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

III – execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

Errado.

044. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A norma vigente, no campo dos procedimentos licitatórios, permite que o prazo de contratação, nos ajustes em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, seja

- a) exatamente 72 meses.
- b) indeterminado.
- c) até 10 anos.
- d) de no máximo 5 anos.
- e) de no mínimo 4 anos.



Nos ajustes em que a Administração Pública for usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, é admitida a vigência do contrato administrativo por **prazo indeterminado**.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Letra b.

045. (FCC/TJ TRF3/TRF 3/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, no tocante à alteração dos contratos administrativos, que:

- a) Em caso de repactuação de preços prevista no contrato, essa alteração bilateral deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, condição necessária para a produção dos efeitos financeiros respectivos.
- b) Em caso de justificada necessidade e observados os limites legais, a Administração poderá determinar ao contratado prestações não previstas no contrato, desde que formalize o respectivo termo aditivo no prazo máximo de um mês.

c) É vedada, em contratos de obras ou de serviços de engenharia, a alteração contratual motivada por falha de projeto, devendo haver a realização da nova licitação do objeto, com base em projeto retificado.

d) Nas alterações unilaterais em contratos de obras, serviços ou compras, o contratado será obrigado a aceitar acréscimos e supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato; porém, os acréscimos e supressões poderão alcançar o percentual de 50%, desde que haja a concordância do contratado.

e) Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é possível alterar os valores contratuais, pela ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado.



a) Errada. Em caso de repactuação de preços prevista no contrato, a alteração poderá ser realizada por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

b) Certa. A alternativa está correta, nos termos do artigo 132 da Lei 14.133/2021.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

c) Errada. O que o §1º do artigo 124 estabelece é que:

Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

d) Errada. Nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Especificamente no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%, sendo mantido, nesse caso, o limite de 25% para as supressões.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

e) Errada. Na situação mencionada, será possível a alteração dos valores contratuais em razão da ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos **como de responsabilidade da Administração, e não do contratado.**

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Letra b.

046. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/CONTABILIDADE/2024) Considere que o Tribunal de Contas da União decidiu ter havido erro no projeto complementar de iluminação, bem como irregularidade na exigência de capacidade técnica, tudo em análise de representação formulada contra a concorrência e o subsequente contrato de reforma do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Ao tempo da decisão, entretanto, a execução já havia ultrapassado 50% do cronograma físico.

Segundo a Lei n. 14.133/2021, o contrato deve ser

- a) anulado, a menos que comprovado nos autos que elementos, tais como o custo de realização de nova licitação e o de deterioração das parcelas já executadas, inviabilizariam
- b) levado à conclusão, por já ter transposto o marco legal de 50% da execução física, resolvendo-se eventual prejuízo em perdas
- c) rescindido, pois de atos irregulares não surgem direitos, mantidos apenas aqueles já praticados, reconhecendo a obrigação de indenizar o quanto já executado.
- d) anulado operando-se retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, bem como desconstituindo os já produzidos, sem indenização do quanto já executado.
- e) levado à conclusão, a menos que comprovado nos autos que elementos, tais como o custo de realização de nova licitação e o de deterioração das parcelas já executadas, não prejudicam o interesse público subjacente.



A questão deve ser respondida com base nas disposições do artigo 147, de seguinte teor:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos (...)

Observe que, mesmo constatada a irregularidade, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, motivo pelo qual a letra E é a resposta da questão. Vejamos as demais alternativas.

- a) Errada. A regra não é a anulação do contrato, medida que apenas ocorrerá caso se verifique que a medida é de interesse público, com avaliação, ainda assim, de diversos aspectos.
- b) Errada. O percentual mencionado não é levado em conta na decisão acerca da conclusão ou não do contrato. Conforme já destacado, o que será analisado é o interesse público envolvido.
- c) Errada. A regra não é a de que serão mantidos apenas os atos já praticados, mas sim de que a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que a medida se revelar de interesse público.
- d) Errada. Estabelece o artigo 149 que

A nulidade **não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Letra e.

047. (FCC/ASS TD (DPE AM)/DPE AM/ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2023) Em se tratando de contrato administrativo, o contrato que não permite interferência do particular, de maneira alguma, quando de sua elaboração é conhecido como contrato

- a) de adesão.
- b) de gaveta.
- c) majoritário.
- d) real.
- e) unilateral.



Todos os contratos administrativos são considerados **contratos de adesão**, o que implica afirmar que o particular interessado em contratar com o Poder Público já sabe, antes da efetiva participação no procedimento licitatório, as cláusulas a que estará sujeito caso venha a vencer a disputa.

Sendo assim, o particular não possui qualquer tipo de interferência na elaboração contratual, devendo, caso queira celebrar o vínculo com o Poder Público, aceitar todas as cláusulas previstas.

Letra a.

048. (FCC/DP ES/DPE ES/2023) No tocante aos contratos administrativos, conforme previsão expressa na Lei n. 14.133/2021, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observando o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, pode:

- a) convocar os licitantes remanescentes para negociação, em ordem classificatória, com vistas à obtenção de melhor condição, desde que o parâmetro não ultrapasse a oferta dos licitantes convocados.
- b) considerar automaticamente a licitação frustrada, iniciando novo procedimento licitatório, com as correções necessárias para torná-la atrativa.
- c) convocar os licitantes remanescentes para negociação, em classificação aleatória, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário.
- d) adjudicar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes convocados, que não aceitaram a contratação, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor preço.
- e) adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observando o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá adotar as seguintes medidas: convocar os licitantes remanescentes para negociação ou, quando frustrada a negociação, **adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.**

Art. 90, § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Letra e.

049. (FCC/AJ TRT12/TRT 12/JUDICIÁRIA/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2023) A empresa X sagrou-se vencedora de procedimento licitatório e, ao ser convocada regularmente

pela Administração Pública para assinatura do contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, recusou-se injustificadamente. Em razão disso, a Administração passou a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Nos termos da Lei n. 14.133/2021,

- a) a empresa não estará sujeita a qualquer penalidade, inclusive, não perderá a garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, devendo a Administração socorrer-se do Judiciário para o ressarcimento de eventuais danos que lhe tenham sido causados em decorrência dos fatos.
- b) é vedado à Administração, em qualquer hipótese, convocar licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas a obtenção de preço melhor, acima do preço ofertado pela empresa X.
- c) a Administração não poderá adjudicar ou celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, ainda que atendida a ordem classificatória, quando frustrada negociação de melhor condição.
- d) a empresa X não estará sujeita a qualquer penalidade, todavia sofrerá a imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade.
- e) a recusa injustificada da empresa X caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, e a sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.



A resposta é a letra E, tomando por base o § 5º do artigo 90 da Lei 14.133/2021, de seguinte teor:

Art. 90, § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.**

Sendo assim, a recusa injustificada do adjudicatário **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida**, sujeitando a empresa às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Letra e.

050. (CEBRASPE-CESPE/ANA MIN (MPE CE)/MPE CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

O licitante vencedor que optar por seguro-garantia terá o prazo mínimo de trinta dias para a prestação da garantia, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.



A questão retrata corretamente as regras procedimentais que devem ser observadas em relação à modalidade **seguro-garantia**.

Art. 96, § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

II – seguro-garantia;

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Certo.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

